

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
RELATOR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.010.606**

O INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO (ITS), pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação de fins não econômicos, com sede na Rua Marquês de Abrantes, nº 189, ap. 903, Flamengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22230-060, inscrito no CNPJ sob o nº 182426320001-27, pelos seus procuradores que subscrevem a presente, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no artigo 138 do Código de Processo Civil e no inciso XVIII do artigo 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerer a sua admissão neste processo na condição de *amicus curiae* e o consequente recebimento da presente manifestação com vistas a auxiliar este Excelso Tribunal na apreciação do presente Recurso Extraordinário.

SUMÁRIO DA PETIÇÃO

1. Da Legitimidade para atuar na condição de *Amicus Curiae*, da Relevância da Matéria e da Representatividade do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro

- 1.1. A Representatividade do Postulante
- 1.2. A Relevância da Matéria

2. Considerações sobre o Direito ao Esquecimento e o Impacto de sua Aplicação nos Meios de Comunicação e Pesquisa

- 2.1. Resumo dos Fatos e Objeto do Recurso Extraordinário
- 2.2. Breve Histórico de um Direito ao Esquecimento
- 2.3. Contornos do Direito ao Esquecimento;
 - 2.3.1. O Tratamento do Direito ao Esquecimento no Superior Tribunal de Justiça

3. O caso Aída Curi e sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça

4. Controvérsias sobre a aplicação de um direito ao esquecimento na Internet

- 4.1. Direito ao Esquecimento e o Caso Mario Costeja González vs. Google
- 4.2. O Cenário do Direito ao Esquecimento no Brasil: análise quantitativa de decisões judiciais
- 4.3. O impacto da decisão do Recurso Extraordinário 1.010.606 na aplicação de um direito ao esquecimento na Internet

5. Da formulação final do pedido

1. DA LEGITIMIDADE PARA ATUAR NA CONDIÇÃO DE *AMICUS CURIAE*, DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E DA REPRESENTATIVIDADE DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE DO RIO DE JANEIRO

1. Cumpre ao postulante demonstrar sua legitimidade para ingressar no presente Recurso Extraordinário com Agravo, na condição de *amicus curiae*, com vistas a auxiliar essa Suprema Corte a apreciar a questão suscitada no recurso.

2. Para a admissão do *amicus curiae* são exigidos determinados requisitos, quais sejam: a representatividade do postulante, a relevância da matéria e procuradores habilitados, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do inciso XVIII, do artigo 21, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

1.1. A representatividade do postulante

3. O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (doravante “Instituto” ou “ITS”) é, nos termos de seu Estatuto Social, uma associação de fins não econômicos. O Instituto destina-se à pesquisa e ao desenvolvimento de projetos sobre o impacto do avanço tecnológico sobre os mais diversos campos sociais, dentre eles o direito, a economia, a política e a ciência, em conformidade com o disposto no artigo 4º de seu referido estatuto social (**DOC 01**).

4. De acordo com o artigo 5º, XI, de seu Estatuto, o Instituto está autorizado a adotar medidas administrativas e judiciais cabíveis para a defesa dos interesses da coletividade em geral. Dentre os subscritores desta peça estão Carlos Affonso Pereira de Souza e Sérgio Vieira Branco Júnior, Diretor Vice-Presidente e Diretor sem designação específica do ITS, respectivamente. Ambos foram eleitos para as funções de Diretoria na Assembleia Geral de Constituição do Instituto (**DOC 02**), tiveram os seus mandatos confirmados na Reunião do Conselho Deliberativo, de 06 de abril de 2015 (**DOC 03**). Os dois Diretores outorgaram o instrumento de mandato (**DOC 04**) aos procuradores que subscrevem a presente.

5. O Instituto é formado por professores e pesquisadores de diversas instituições de ensino superior, como a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), a Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio), a Fundação Getúlio Vargas (FGV), o Instituto Brasileiro de Mercados e Capitais (IBMEC), a Escola Superior de Propaganda e Marketing (ESPM), o *MIT Media Lab*, dentre outras. Por essa razão, o ITS conta com uma rede de parceiros nacionais e internacionais, participando dos debates globais de temas fundamentais, como os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais, direitos humanos na Internet, governança da rede, inclusão digital, educação digital, cultura e tecnologia, propriedade

intelectual, dentre outros.

6. O ITS, enquanto associação civil sem fins lucrativos, possui ampla atuação nacional e internacional, derivada da experiência e trabalho em sua área específica acumulada por mais de 15 anos por parte de seus fundadores. Vale mencionar, a esse respeito, que os fundadores do Instituto participaram da concepção do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014), tendo acompanhado e contribuído na formulação dessa importante lei por mais de 7 anos. Durante a consulta sobre os termos do então anteprojeto de lei, os fundadores do ITS – Ronaldo Lemos, Sérgio Branco e Carlos Affonso Souza – lideraram a equipe de pesquisadores convidada pelo Ministério da Justiça para auxiliar na análise das contribuições recebidas na plataforma *online*. Durante a tramitação no Congresso Nacional, os fundadores do ITS compareceram a diversas audiências públicas e, após a aprovação da lei, participaram de inúmeros eventos, no Brasil e no exterior, para promover a mais ampla e necessária discussão dos seus termos.

7. O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro é considerado referência em pesquisas envolvendo a interseção entre Direito e Tecnologia, o que se evidencia nas diversas parcerias do ITS com renomadas universidades e centros acadêmicos globais sobre a matéria. O ITS recentemente assumiu a coordenação da *Global Network of Internet and Society Research Centers* (Rede Global de Centros de Pesquisa em Internet e Sociedade) que congrega mais de 70 (setenta) instituições acadêmicas espalhadas pelo mundo com foco em pesquisa interdisciplinar para debater o impacto social, político e jurídico de questões relativas às novas tecnologias.¹

8. Na seara internacional, a equipe do ITS tem ainda atuado de forma ativa em diversos fóruns sobre governança e regulação da Internet, como o *Internet Governance Forum* (IGF)² e nas reuniões da *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN). No plano regional, a equipe tem se dedicado a fortalecer parcerias com redes de instituições da sociedade civil, por meio de iniciativas conjuntas sobre direitos digitais na América Latina.

9. As pesquisas do ITS estão comprometidas com a defesa da democracia, a proteção aos direitos humanos e a formulação de políticas públicas que sejam benéficas ao país, em um contexto de rápida mudança tecnológica. As atividades do Instituto devem estar compreendidas dentro de suas linhas de pesquisa permanentes, quais sejam: (i) direitos e tecnologia; (ii) democracia e tecnologia; (iii) conectividade e fomento à inovação; e (iv)

¹ <https://networkofcenters.net/>. Acesso em: 11.11.16.

² Internet Rights & Principles Coalition. *IGF 2015 Session Report: Dynamic Coalition on Internet Rights and Principles*. 12.11.15. Disponível em: <http://internetrightsandprinciples.org/site/igf-2015-session-report-dynamic-coalition-on-internet-rights-and-principles/>. Acesso em: 11.11.16.

reinvenção de metodologias educacionais.³

10. Os diretores e demais membros do ITS participam, de forma ativa, do debate acerca do que se convencionou chamar *direito ao esquecimento* e da proteção das liberdades fundamentais, produzindo estudos e pesquisas sobre o tema, lecionando em universidades, participando de congressos e seminários, atuando como *amicus curiae* em altas Cortes⁴ e contribuindo para o debate público através de constante presença na mídia de interesse geral e especializada. De forma a exemplificar a relevante atuação do ITS na problemática que envolve o direito ao esquecimento foram destacadas, a seguir, algumas atividades realizadas nos últimos anos.

11. O *International Programme for the Development of Communication* da UNESCO realizou, no dia 20 de novembro de 2014, uma sessão temática para debater questões relacionadas ao tema “*Online Privacy and Freedom of Expression*”. Ronaldo Lemos, Diretor Presidente do Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro, foi um dos especialistas convidados para a reunião, ficando responsável por abordar o direito ao esquecimento.^{5 6} Seu parecer sobre o tema (“*Legal Position on the Right to be Forgotten*”) encontra-se publicado em documento institucional da UNESCO.⁷

12. Em 10 de junho de 2015, o Diretor do ITS, Sérgio Branco, apresentou extenso trabalho sobre o tema, resultado de sua pesquisa de pós-doutorado, denominado “*Memória e esquecimento na Internet*”, na Fundação Getúlio Vargas⁸. Essa obra encontra-se no prelo para publicação. Em abril de 2016, o ITS iniciou os seus cursos online e, em aula inaugural, o

³ <https://itsrio.org/pt/home/>. Acesso em: 11.11.16.

⁴ O Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio foi, no dia 03 de outubro de 2016, admitido como *amicus curiae* na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 403, no Supremo Tribunal Federal, em que se questiona o bloqueio de sites e aplicativos na Internet. O ITS Rio também foi admitido, no dia 18 de novembro de 2016, como *amicus curiae* na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.527/DF, em que defende a inconstitucionalidade de decisões que determinam o bloqueio de sites e aplicativos. Disponível em: <http://itsrio.org/2016/10/06/its-e-aceito-como-amicus-curiae-no-supremo-tribunal-federal-contra-bloqueio-de-sites-e-aplicativos/>. Acesso em: 14.11.16.

⁵ SOUZA, Carlos Affonso. *Direito ao Esquecimento em Debate na UNESCO*. Observatório da Internet no Brasil. Publicado em: 27.11.14. Disponível em: <http://observatoriodainternet.br/post/direito-ao-esquecimento-em-debate-na-unesco> Acesso em: 11.11.16.

⁶ LEMOS, Ronaldo. *Legal Position of the Right to be Forgotten* in: IPDC (The International Programme for the Development of Communication). “*Online privacy and freedom of expression*”. UNESCO. 10.10.14. Disponível em: <http://itsrio.org/projects/legal-position-on-the-right-to-be-forgotten/> Acesso em: 11.11.16.

⁷ Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002301/230176E.pdf> Acesso em: 13.11.16.

⁸ O Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), em 2015, realizou um evento por meio do Laboratório de Acervos, Memória e Informação (LAMI) e convidou Sérgio Branco para participar e apresentar o resultado de sua pesquisa de pós-doutorado, *Memória e esquecimento na Internet*. O evento ocorreu no dia 10 de junho de 2015. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/en/noticias/eventos/10062015>. Acesso em: 11.11.16.

diretor e professor Sérgio Branco palestrou sobre memória e esquecimento na Internet⁹, incluindo temas como a construção da memória pública e privada, o direito ao esquecimento e o arquivamento de dados pessoais. Posteriormente, em agosto de 2016, Sérgio Branco participou de duas matérias divulgadas na imprensa sobre o tema.¹⁰ Em outubro de 2016, Sérgio Branco começou a escrever para o site Droitdu.net¹¹ sobre a regulação da Internet no Brasil. Duas de suas postagens são relevantes sobre o tema: a primeira, publicada em 13 de outubro, intitulada “*How a top model helped to regulate Brazilian Internet*”¹², retrata o caso da Daniella Cicarelli que resultou na retirada do ar do canal Youtube por alguns dias no Brasil. A segunda, publicada em 17 de novembro, intitulada “*Nine Questions Regarding “the Right to be Forgotten*”¹³, discute a concepção de direito ao esquecimento e sua aplicação.

13. Em 07 de outubro de 2016, o Diretor Vice-Presidente do ITS, Carlos Affonso Souza, participou de entrevista¹⁴ no Canal Futura, em que discorreu sobre o direito ao esquecimento e suas implicações em relação a informações listadas em sites de busca. O diretor também publicou dois artigos sobre o tema: “A Argentina e o Direito ao Esquecimento”, publicado em 2014 no Observatório da Internet no Brasil¹⁵, e “Direito ao esquecimento: o mundo todo precisa esquecer?”, publicado em 2015 no HuffPost Brasil¹⁶. Em 2015, Carlos Affonso comentou sobre os projetos de lei que tratam do tema do direito ao esquecimento¹⁷ e abordou o tema durante o 7º Congresso de Crimes Eletrônicos, promovido pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP)¹⁸. Participou

⁹ ITS. Aula aberta: memória e esquecimento na internet. 20.04.16. Disponível em: <http://itsrio.org/2016/04/20/aula-aberta-memoria-e-esquecimento-na-internet/>. Acesso em: 14.11.16.

¹⁰ PINHO, Angela. *Busca por direito ao esquecimento na Justiça une de BBB a musa de time*. Folha de São Paulo. Matéria publicada em: 07.08.16. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/08/1799839-busca-por-direito-ao-esquecimento-na-justica-une-de-bbb-a-musa-de-time.shtml>. Acesso em: 11.11.16.

¹¹ DROITDU. Disponível em: <http://droitdu.net/>. Acesso em: 21.11.16.

¹² BRANCO, Sérgio. *How a top model helped to regulate Brazilian Internet*. Publicado em: 13.10.16. Disponível em: <http://droitdu.net/2016/10/how-a-top-model-helped-to-regulate-brazilian-internet/>. Acesso em: 21.11.16.

¹³ BRANCO, Sérgio. *Nine Questions Regarding “the Right to be Forgotten”*. Publicado em: 17.11.16. Disponível em: <http://droitdu.net/2016/11/nine-questions-regarding-the-right-to-be-forgotten/>. Acesso em: 21.11.16.

¹⁴ CANAL FUTURA. *Direito ao esquecimento - Conexão Futura*. Exibição: 07 de outubro de 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=h20GasYOaI4> Acesso em: 11.11.16.

¹⁵ SOUZA, Carlos Affonso. *A Argentina e o Direito ao Esquecimento*. Observatório da Internet no Brasil. Publicado em 03.05.14. Disponível em: <http://observatorioidainternet.br/post/a-argentina-e-o-direito-ao-esquecimento-por-carlos-affonso-de-souza>. Acesso em: 11.11.16.

¹⁶ SOUZA, Carlos Affonso. *Direito ao esquecimento: o mundo todo precisa esquecer?* HUFFPOST BRASIL. Publicado em: 03.08.15. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/instituto-de-tecnologia-e-sociedade/o-mundo-todo-precisa-esqu_b_7924880.html Acesso em: 11.11.16.

¹⁷ LUCHETE, Felipe. *Proposta quer obrigar imprensa a criar "call center" de direito ao esquecimento*. Consultor Jurídico (ConJur). Publicado em 15.08.15. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-ago-20/projeto-lei-obrigar-call-center-direito-esquecimento> Acesso em: 11.11.16.

¹⁸ FecomercioSP apresenta pesquisa inédita no VII Congresso de Crimes Eletrônicos. Publicado em: 28.07.15.

também de fórum sobre liberdade de expressão em Brasília¹⁹, em 2016, integrando o painel “Remoção de conteúdo da Internet e o direito ao esquecimento”. Mais recentemente, em evento organizado pela Universidad de Los Andes, em Bogotá, o professor proferiu palestra sobre os desafios conceituais e de implementação do direito ao esquecimento na Internet.²⁰

14. Mario Viola, coordenador do ITS e especialista em privacidade, participou, em julho de 2016, de conversa no programa Tema Livre, na rádio EBC²¹, em que debateu a relação entre o direito ao esquecimento e os direitos de acesso à informação e à liberdade de expressão. Mario Viola contribuiu também com matéria online²² referente à divulgação de informações sensíveis na Internet e o direito ao esquecimento. O coordenador participou também de matéria publicada online, em abril de 2016²³, em que explorou o debate acerca do direito ao esquecimento e da proteção de dados pessoais, enfatizando a inexistência no País de uma lei geral para a proteção desses dados. Participou também, em 2016, da 3ª Conferência Nacional do ramo brasileiro da *International Law Association*, em Belo Horizonte, em que tratou da propriedade intelectual, da liberdade de expressão e do direito ao esquecimento²⁴.

15. Além disso, o Diretor Ronaldo Lemos teve o seu parecer (Parecer n° 2/2016) aprovado pelo Conselho de Comunicação Social (CCS), órgão auxiliar do Congresso Nacional, em julho de 2016. Ronaldo Lemos é também conselheiro do CCS e, em seu parecer, criticou o

Disponível em: <http://www.fecomercio.com.br/noticia/fecomerciosp-apresenta-pesquisa-inedita-no-vii-congresso-de-crimes-eletronicos> Acesso em: 11.11.16.

¹⁹ DIAS, Fernando Meira. Fórum debate humor na internet, direito ao esquecimento e liberdade de expressão. Publicado em: 09.08.16. Disponível em: <http://www.abert.org.br/web/index.php/notmenu/item/25126-forum-debate-humor-na-internet-direito-ao-esquecimento-e-liberdade-de-expressao>. Acesso em: 11.11.16.

²⁰ https://derecho.uniandes.edu.co/images/stories/eventos/big/agenda_derecho_al_olvido_virtual_impresion.jpg; EL TIEMPO. “‘El derecho al olvido no existe’, concluyen expertos. Hablaron en foro de los Andes de los desafíos del acceso y difusión de la información.” <http://www.eltiempo.com/justicia/servicios/foro-en-la-universidad-de-los-andes-sobre-el-derecho-al-olvido-85776>. Acesso em: 09.05.17.

²¹ EBC RÁDIOS. *Você sabe o que é o Direito ao Esquecimento?* Participaram da discussão o juiz da 43ª Vara Criminal e membro do Fórum Permanente de Direito e Psicanálise da EMERJ, Rubens Casara, o promotor de justiça e professor de Direito Civil da UFRJ, Guilherme Martins, o coordenador de projetos do ITS, Mario Viola, e o pesquisador do CTS da FGV Direito Rio, Eduardo Magrani. Disponível em: <http://radios.ebc.com.br/tema-livre/edicao/2016-07/voce-sabe-o-que-e-o-direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 11.11.16.

²² CAPELAS, Bruno. *Prática acende debate de ‘direito ao esquecimento’*. ESTADÃO. 11.04.16. Disponível em: <http://link.estadao.com.br/noticias/empresas,pratica-acende-debate-de-direito-ao-esquecimento,10000047889>. Acesso em: 11.11.16.

²³ BEM PARANÁ. Trabalho e negócios. Sua vida digital pode custar caro no seu trabalho. Publicado em: 18.04.16. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/439634/sua-vida-digital-pode-custar-caro-no-seu-trabalho>. Acesso em: 14.11.16.

²⁴ VIOLA, Mario. *Retirada de Conteúdo na Internet: Propriedade Intelectual, Liberdade de Expressão e Direito ao Esquecimento*. 3ª Conferência Nacional do ramo brasileiro da *International Law association*. 21 a 23 de março, 2016, Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil. Disponível em: <http://www.icievent.com/>. Acesso em: 16.11.16.

Projeto de Lei do Senado n.730/2015²⁵, do Senador Otto Alencar, que dispõe sobre a investigação criminal e a obtenção de meios de provas nos crimes cibernéticos. O projeto foi aprovado pelo Senado Federal e agora tramita na Câmara dos Deputados sob o número 5.074/2016²⁶.

16. Em julho de 2016, em parceria com o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o ITS promoveu um ciclo de debates²⁷²⁸ em que se discutiu o direito ao esquecimento e o crescimento do acesso à Internet e às redes sociais. O ciclo de debates de três encontros contou com representantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, professores, especialistas, artistas e representantes de empresas que atuam na Internet. O segundo encontro, no dia 14 de julho, tratou especificamente do direito ao esquecimento. Foram levantadas questões como: “todos têm direito a ser esquecidos?” e “o direito ao esquecimento restringe a liberdade de expressão?”. Carlos Affonso Souza e Mario Viola foram alguns dos participantes do evento.

17. Adicionalmente, o ITS, em parceria com o Núcleo de Estudos Constitucionais da PUC-RIO, emitiu relevante nota técnica em relação ao Substitutivo aos PLs n. 215, 1.547 e 1.589/2015, que altera vários dispositivos do Marco Civil da Internet, como por exemplo, o mecanismo de remoção de conteúdo e procura inserir no texto uma previsão sobre direito ao esquecimento²⁹.

18. Os diretores e coordenadores do ITS também contribuíram com diversas publicações acadêmicas sobre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. O diretor-fundador Carlos Affonso publicou em obra coletiva artigo sobre a proteção da liberdade de expressão na Internet, intitulado “As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet”³⁰, em que destaca o tratamento conferido pelo Marco Civil da Internet ao instituto da

²⁵ REVISTA CYBER. Instituto Brasileiro de Direito Digital. *O PLS 730/2015 (PL 5.074/2016) e o Conselho de Comunicação Social – CCS*. Publicado em 04.07.16. Disponível em: <https://revistacyber.info/2016/07/04/ccs/>. Acesso em: 11.11.16.

²⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projetos de Leis e Outras Proposições. *PL 5.074/2016*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2082488>. Acesso em: 11.11.16.

²⁷ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Ciclo de Palestras - Direito e Redes Sociais*. Disponível em: <http://cgj.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/museu/museu/ciclo-de-palestras-direito-e-redes-sociais>. Acesso em: 11.11.16.

²⁸ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Ciclo de debates do TJ-RJ discute direito ao esquecimento na internet*. 16.07.16. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jul-16/ciclo-debates-tj-rj-discute-direito-esquecimento-internet>. Acesso em: 11.11.16.

²⁹ INSTITUTO DE TECNOLOGIA & SOCIEDADE DO RIO (ITS). *Nota Técnica sobre o Substitutivo aos PLs n°215, 1.547 e 1.589/2015*. Disponível em: <http://itsrio.org/projects/nota-tecnica-sobre-os-terminos-do-projeto-de-lei-no-1-5892015/> Acesso em: 11.11.16.

³⁰ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. As cinco faces da proteção à liberdade de expressão no Marco Civil da Internet. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. *Direito & Internet III – Tomo II: Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/2014)*. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p.377-408.

liberdade de expressão e a questão da remoção de conteúdo na Internet. Em 2014, o referido diretor publicou na obra coletiva “Marco Civil da Internet”³¹, que foi coordenada por Ronaldo Lemos, artigo intitulado “Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)”. Na mesma obra coletiva, Celina M.A. Bottino, diretora do ITS, publicou artigo sobre os direitos humanos em meios digitais.³² Mario Viola, coordenador do ITS, publicou em 2016 artigo³³ sobre o direito ao esquecimento intitulado “Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento?”³⁴. Publicou também, no livro “Democracia nos Meios de Comunicação”, o artigo “Breves considerações sobre o direito ao esquecimento no Brasil: lições do Supremo Tribunal Federal no caso das biografias não autorizadas”³⁵. Em 2015, escreveu sobre o direito ao esquecimento na internet, em referência à sentença proferida contra a Google na Espanha³⁶.

19. O trabalho de pesquisa do ITS é frequentemente citado por órgãos da imprensa nacional e estrangeira, dada a *expertise* do Instituto com relação a assuntos que envolvem inovação e tecnologia, direito ao esquecimento, liberdade de expressão, proteção aos direitos humanos e Internet. Exemplos incluem menções em grandes veículos como *The New York Times*³⁷, BBC Brasil³⁸, *El País*³⁹, Estado de São Paulo⁴⁰, *Veja*⁴¹, *The Intercept*⁴², *Época*⁴³, dentre outros.

³¹ SOUZA, Carlos Affonso Pereira de. Responsabilidade civil dos provedores de acesso e de aplicações de internet: evolução jurisprudencial e os impactos da Lei n.12.965/2014 (Marco Civil da Internet). In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p.791-816.

³² BOTTINO, Celina Beatriz. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (coords.). *Marco Civil da Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p.66-78.

³³ VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CORDAVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016. p. 361-379.

³⁴ Mario Viola publicou este artigo também em inglês: VIOLA, Mario de Azevedo Cunha; ITAGIBA, Gabriel. Between privacy, freedom of information and freedom of expression: is there a right to be forgotten in Brazil? *Computer Law & Security Review*. Volume 32, Issue 4, August 2016, Elsevier. p.634-641. Disponível em: <http://www.sciencedirect.com/science/journal/02673649/32/4>. Acesso em: 17.11.16.

³⁵ VIOLA, Mario; VARGAS, Vanessa. Breves considerações sobre o direito ao esquecimento no Brasil: lições do Supremo Tribunal Federal no caso das biografias não autorizadas. In: RIBEIRO, Samantha S. Moura; BELLO, Enzo (coord.). *Democracia nos Meios de Comunicação*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2016.

³⁶ SARTOR, Giovanni; VIOLA, Mario de Azevedo Cunha. Il caso Google e i rapporti regolatori USA/EU. In: Giorgio Resta; Vincenzo Zeno-Zencovich. (Org.). *Il diritto all'oblio su Internet dopo la sentenza Google Spain*. 1ª Ed. Roma: Roma TRE-Press, 2015, v.1, p.99-124.

³⁷ SREEHARSHA, Vinod. *Brazilian Judge Lifts Suspension of WhatsApp*. NEW YORK TIMES. Publicado em: 03.05.16. Disponível em <http://www.nytimes.com/2016/05/04/technology/brazilian-judge-lifts-suspension-of-whatsapp.html?_r=1&referer>. Acesso em: 07.07.16.

³⁸ BBC BRASIL. *Caso WhatsApp: País precisa de sistema ágil para rever decisões judiciais 'desproporcionais'*, diz analista. Disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil/2016/05/160428_whatsapp_analise_1k>. Acesso em: 07.07.16.

³⁹ ALESSI, Gil. “Não se pode penalizar milhões que usam o WhatsApp que não cometeram crime algum”. EL PAÍS. Publicado em: 03.05.16. Disponível em <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/05/02/politica/1462221534_682929.html>. Acesso em: 07.07.16.

20. O ITS oferece, regularmente, uma série de cursos⁴⁴ que tratam especificamente de temas como liberdade de expressão, direito ao esquecimento, direito à privacidade, direito à imagem e responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet. Como regra, os cursos são ministrados pelos diretores, coordenadores e demais pesquisadores do ITS, por meio de uma plataforma online, o que permite a inscrição de alunos do Brasil e do exterior. Vale destacar os seguintes cursos oferecidos nos últimos anos: “Liberdade de expressão e responsabilidade civil”, “Proteção da imagem na internet”, “Privacidade na era digital”, “Humor e ódio na internet”, “Marco Civil da Internet: aplicação prática da lei” e “O Marco Civil da Internet e sua aplicação”.

1.2. A relevância da matéria

21. A matéria em análise apresenta grande relevância, pois trata da ponderação entre liberdade de expressão e direitos da personalidade, direitos tratados pela Constituição Federal de 1988 como fundamentais, bem como do direito ao esquecimento. Em razão da complexidade dos direitos e interesses envolvidos na matéria foi devidamente reconhecida a repercussão geral do presente recurso no Supremo Tribunal Federal.

22. Dentre os direitos e garantias fundamentais, destaca-se a ampla proteção conferida às liberdades de expressão e de pensamento pela Constituição Federal de 1988, que têm como escopo proteger a externalização e a comunicação do pensamento, de crenças pessoais, conhecimentos, ideologias, juízos de valor, opiniões políticas e trabalhos científicos. A tutela constitucional da liberdade de expressão encontra-se positivada nos incisos IV, VI, IX e XIV, do artigo 5º, consagrando o referido direito como fundamental, e no artigo 220 da Constituição, cujo conteúdo dispõe que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição,

⁴⁰ CAPELAS, Bruno. *Bloqueio ao WhatsApp é desproporcional, dizem especialistas em direito digital*. Publicado em: 02.05.16. Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/noticias/cultura-digital,bloqueio-ao-whatsapp-e-desproporcional--dizem-especialistas-em-direito-digital,10000048609>>. Acesso em: 07.07.16.

⁴¹ PINTO, Leonardo. *Suspensão do WhatsApp é ‘medida drástica’ que impõe ‘ônus coletivo’ aos brasileiros, diz especialista*. Publicado em: 02.05.16. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/tecnologia/suspensao-do-whatsapp-e-medida-drastica-que-impoe-onus-coletivo-aos-brasileiros-diz-especialista/>>. Acesso em 07.07.16.

⁴² FISHMAN, Andrew; GREENWALD, Gleen. *WhatsApp, Used by 100 Million Brazilians, Was Shut Down Nationwide by a Single Judge*. The Intercept. Publicado em: 02.05.16. Disponível em: <<https://theintercept.com/2016/05/02/whatsapp-used-by-100-million-brazilians-was-shut-down-nationwide-today-by-a-single-judge/>>. Acesso em 07.07.16.

⁴³ Disponível em <<http://epoca.globo.com/vida/experiencias-digitais/noticia/2016/05/e-desproporcional-tirar-um-servico-de-todo-mundo-diz-diretor-do-its-rio-sobre-bloqueio-do-whatsapp.html>>. Acesso em: 07.07.16.

⁴⁴ O rol de cursos encontra-se disponível em: <http://itsrio.org/cursos/>.

observado o disposto na Carta Magna. Portanto, é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Para o legislador constituinte, nenhuma lei poderá conter dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística, em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

23. É exatamente no atuar do indivíduo, na expressão de seu pensamento, que o Direito incide para orientar condutas e promover o apaziguamento de relações sociais. Ao oferecer um ambiente favorável à expansão da liberdade de expressão, o texto constitucional busca tanto empoderar o indivíduo quanto criar condições para a evolução do Estado Democrático de Direito brasileiro. A proteção constitucional à liberdade de expressão incentiva uma cultura de participação do cidadão na vida pública e, ao mesmo tempo, cria condições para que a personalidade humana seja adequadamente desenvolvida e protegida.

24. Seguindo o mandamento constitucional, a liberdade de expressão recebeu um tratamento destacado no Marco Civil da Internet, sendo positivada em **cinco momentos-chave da Lei**: no artigo 2º, o único fundamento para a disciplina do uso da Internet no Brasil que se encontra no *caput* é a liberdade de expressão; no art. 3º, o primeiro princípio que disciplina o uso da internet no Brasil é a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento; no art. 8º, a lei afirma que a liberdade de expressão e a privacidade são condições para o pleno acesso à rede; no art. 19, a regra da responsabilidade do provedor de aplicações de Internet foi construída de forma a assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura na Internet; e no §2º do art. 19, foi estabelecido que a aplicação do disposto no *caput* para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição da República.

25. Uma leitura aprofundada dos dispositivos do Marco Civil da Internet deixa claro que, além da quantidade de referências mencionadas, é sobretudo a qualidade das inserções que evidencia o papel de destaque conferido à liberdade de expressão, sendo possível afirmar que o Marco Civil optou claramente por privilegiar a liberdade na Internet. Esse entendimento toma como referência doutrina de Direito Público que afirma que as liberdades de informação e de expressão, por servirem de fundamento para o exercício de outras liberdades, devem desfrutar de posição preferencial em relação aos demais direitos fundamentais individualmente considerados. Entende-se que o legislador teria realizado, no texto constitucional, ponderação *a priori* em favor da liberdade de expressão, considerada como liberdade de externar ideias, juízos de valor e as mais variadas manifestações do pensamento.

26. Para que a Internet possa ser considerada um espaço democrático, o legislador do Marco Civil entendeu que a liberdade de expressão deveria gozar de posição preferencial, não como direito absoluto no ordenamento jurídico, mas cedendo apenas quando produzisse conflitos incompatíveis com outros valores e princípios constitucionalmente estabelecidos, sempre sob a inspiração dos artigos 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Atribuir posição preferencial não significa afastar a responsabilidade de usuários, provedores de Internet e fornecedores de conteúdo de modo geral, visto que todos os atores têm o dever de promover a qualidade das informações disponibilizadas na rede e de observar os limites constitucionais.

27. A liberdade desfrutada na Internet não existe porque não há lei que regule as condutas ali desempenhadas, mas sim porque, atualmente, existem leis nacionais e documentos internacionais que procuram preservar e promover as liberdades fundamentais conquistadas pelo ser humano. Entretanto, havendo alegação de dano concreto ou ameaça de dano a direitos da personalidade, os direitos e interesses em conflito deverão ser ponderados pelo magistrado para que, de um lado, os abusos e excessos sejam reprimidos, mas, de outro, sejam preservadas as liberdades fundamentais da forma como positivadas pelo legislador constituinte. Se colidirem liberdade de expressão e privacidade, o intérprete terá o dever de realizar uma criteriosa avaliação dos direitos e bens jurídicos contrapostos, sendo vedada qualquer censura prévia.

28. O Supremo Tribunal Federal tem, nos últimos anos, definido de forma mais clara os contornos da tutela constitucional do direito fundamental à liberdade de expressão. Em razão das liberdades de informação e de expressão servirem de fundamento para o exercício de outros direitos e liberdades, percebe-se, em determinados julgados, que foi atribuída posição preferencial para a liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais individualmente considerados. Destaca-se, aqui, três argumentos apontados pelo Ministro Luís Roberto Barroso, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815, que tratou de biografias não autorizadas, para fundamentar tal entendimento: (i) historicamente, o Brasil seria marcado por períodos de séria repressão à liberdade de expressão; (ii) a liberdade de expressão seria o pressuposto para o exercício de outros direitos fundamentais, ou seja, o próprio desenvolvimento da personalidade humana dependeria da livre circulação de fatos, informações e opiniões, em visão alargada da cidadania; e (iii) a liberdade de expressão seria indispensável para o conhecimento da história, o progresso social e o aprendizado das novas gerações.⁴⁵

⁴⁵ STF. ADIn 4.815, voto do Min. Luís Roberto Barroso. A íntegra do voto encontra-se disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4815LRB.pdf>. Acesso em: 22.08.16.

29. Ainda sobre o tema da liberdade de expressão, recorda-se que na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, o Ministro Carlos Ayres Britto afirmou que “a Constituição brasileira se posiciona diante de bens jurídicos de personalidade para, de imediato, cravar uma primazia ou precedência: a das liberdades de pensamento e de expressão *lato sensu*”.⁴⁶ Na ADPF 187, o Ministro Luiz Fux consignou que: “[a] liberdade de expressão (...) merece proteção qualificada, de modo que, quando da ponderação com outros princípios constitucionais, possua uma dimensão de peso *prima facie* maior”, em razão da sua “preeminência axiológica” sobre outras normas e direitos.⁴⁷ No Recurso Extraordinário 685.493, o Ministro relator Marco Aurélio declarou que: “[é] forçoso reconhecer a prevalência da liberdade de expressão quando em confronto com outros direitos fundamentais, raciocínio que encontra diversos e cumulativos fundamentos. (...) A liberdade de expressão é uma garantia preferencial em razão da estreita relação com outros princípios e valores fundantes, como a democracia, a dignidade da pessoa humana, a igualdade”⁴⁸. Em decisão de 17.09.2014, na Rcl 18.638, o Min. Luís Roberto Barroso entendeu que “(...) o interesse público na divulgação de informações – reiterando-se a ressalva sobre o conceito já pressupor a satisfação do requisito da verdade subjetiva – é presumido. A superação dessa presunção, por algum outro interesse, público ou privado, somente poderá ocorrer, legitimamente, nas situações-limite, excepcionalíssimas, de quase ruptura do sistema. Como regra geral, não se admitirá a limitação de liberdade de expressão e de informação, tendo-se em conta a já mencionada posição preferencial de que essas garantias gozam.”⁴⁹

30. Embora o caso Aída Curi⁵⁰ não verse sobre conteúdo disponibilizado na Internet, a decisão do Supremo Tribunal Federal no presente processo certamente impactará o tratamento que é oferecido ao direito ao esquecimento como um todo, afetando as tentativas de sua implementação frente a um universo expandido de atores, como jornais impressos e online, empresas que exploram estações de rádio ou canais de televisão, além provedores de atividades diversas na rede. Faz-se necessário, então, pontuar os impactos e as melhores diretrizes para o tratamento do assunto na rede. Inicialmente, é consabido que a própria estrutura da rede favorece a lembrança, tornando o esquecimento não a regra como outrora, mas a exceção. Diante disso, verifica-se que ocorreu aumento exponencial na quantidade de demandas, tanto em tribunais estrangeiros quanto em nacionais, em que se pleiteia a desindexação de resultados em mecanismos de busca online, para dificultar o acesso a determinadas informações, ou mesmo a própria retirada dos mais variados conteúdos da rede. Entende-se que a expansão da aplicação do “esquecimento” e a

⁴⁶ STF. ADPF 130, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 30.04.2009.

⁴⁷ STF, ADPF 187, rel. Min. Luiz Fux, j. em 15.06.11.

⁴⁸ STF, RE 685.493, rel. Min. Marco Aurélio, j. em 10.08.12.

⁴⁹ STF, Rcl 18.638, rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. em 17.09.14.

⁵⁰ O caso será analisado nesta petição em: “2.1. Resumo dos Fatos e Objeto do Recurso Extraordinário” e “3. O caso Aída Curi e sua correta apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça”.

sua adoção indiscriminada ameaçam a tutela constitucional da liberdade de expressão por viabilizar a restrição e a censura de informações na rede.

31. Como será analisado, após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia, o poder decisório em relação à remoção ou não de resultados de busca foi colocado nas mãos dos próprios provedores de pesquisa que, em última instância, são empresas privadas. A transferência da ponderação de direitos fundamentais para os operadores de mecanismos de busca é preocupante, uma vez que tais atores, para evitar eventuais ações de reparação de danos, poderão acabar excluindo tudo o que for solicitado pelos usuários, mesmo nos casos em que a ilicitude do conteúdo se mostrar controversa, o que levará a uma restrição ampla e genérica ao direito à informação. Diferente do objetivo de uma empresa privada, o Poder Judiciário deve resguardar as disposições constitucionais e buscar o seu melhor exercício, de acordo com os casos concretos. O risco da exclusão de conteúdos de interesse público relativos à história e à memória de uma sociedade cresce exponencialmente quando se permite (ou se obriga) que os mecanismos de busca decidam por si só acerca da remoção e da desindexação de conteúdos e páginas na Internet.

32. No Brasil, apesar de não ter sido ainda apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito ao esquecimento já foi analisado por grande parte dos tribunais nacionais, como será demonstrado nesta petição. O questionamento acerca do direito ao esquecimento alcançou inclusive o Superior Tribunal de Justiça que, desde 2013, conta com um número relevante de julgados sobre o tema, incluindo casos que envolvem o pedido de aplicação do direito ao esquecimento em buscadores de pesquisa na Internet. Nos Tribunais de Justiça Estaduais, destaca-se o expressivo aumento do número de julgados que mencionam expressamente o direito ao esquecimento (vide abaixo), sendo possível verificar o seu questionamento em âmbito cível e penal e o impacto do referido direito na Internet, especialmente nos casos em que se pede a desindexação ou a remoção de páginas e conteúdos para provedores de internet. **Isso demonstra que, a decisão do STF sobre o presente caso terá inegável impacto nas instâncias inferiores e surtirá efeito mesmo para os casos que procuram fazer valer um direito ao esquecimento na Internet.**

33. Em análise realizada nos Tribunais do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Paraná, do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e da Paraíba, com o uso de palavras-chave e termos específicos para filtragem dos resultados⁵¹, entre 01.01.2012 a 09.11.2016, em âmbito cível e penal, o resultado obtido gerou um total de 329 julgados, das quais 114 (35%) foram relevantes em razão de envolverem o pedido de direito ao esquecimento em veículos de

⁵¹ As palavras-chave utilizadas e a metodologia seguida na pesquisa encontram-se explicitadas na presente petição no título “4.2 O cenário do direito ao esquecimento no Brasil: análise quantitativa de decisões judiciais e mapeamento dos projetos de lei sobre o tema”.

comunicação, incluindo a Internet. O direito ao esquecimento foi suscitado por uma das partes ou mesmo pelo relator do caso, devido à divulgação de informações ou de conteúdo, como fotos ou vídeos, por meios de comunicação. Observou-se que dessas 114 decisões que mencionaram o direito ao esquecimento, em 47 (41%) delas tal direito foi aplicado e, em alguns casos, foram concedidas compensações por danos morais. A relevância desse tema destaca-se ainda em razão de a internet ser o principal veículo de comunicação pelo qual informações e conteúdos podem ser divulgados e acessados, de forma rápida e barata, por um número enorme de pessoas. Notou-se que, nas 114 decisões analisadas, 84 (74%) tinham como veículo de comunicação a Internet, tendo sido o fato ou conteúdo divulgado, por exemplo, em matérias jornalísticas publicadas online, sites de busca ou mesmo em blogs de notícia e entretenimento.

34. Após estas considerações, verifica-se que o requerente preenche os requisitos necessários exigidos pelo Excelso Tribunal para ser admitido na presente ação como *amicus curiae*, visto que: (a) está representado nos autos por seus procuradores devidamente habilitados; (b) tem representatividade em razão de sua expertise na matéria; e (c) apresentou a manifesta relevância da matéria analisada pela Corte. **Estando preenchidos os requisitos mencionados, o ITS confia em sua admissão no feito como *amicus curiae*.**

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O IMPACTO DE SUA APLICAÇÃO NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E PESQUISA

2.1. Resumo dos fatos e objeto do Recurso Extraordinário

35. O presente recurso tem como origem ação proposta em razão da veiculação, pela emissora de televisão Rede Globo, em 2004, no programa “Linha Direta Justiça”⁵², de caso que tratou da trágica morte de Aída Curi, irmã dos autores da ação. Eles impugnam decisão proferida em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, confirmando sentença de primeira instância, julgou improcedentes os pedidos dos familiares de Aída, que pleiteavam indenização por danos morais, em razão de a reportagem ter feito os autores reviverem a dor do passado, além de danos materiais e à imagem, devido à exploração comercial da trágica morte de Aída. Segundo os autores do Recurso Extraordinário, a exibição do programa

⁵² Disponível em: <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>. Acesso em: 30.11.2016.

retratou detalhes do assassinato de sua irmã, ocorrido no ano de 1958, causando-lhes imenso sofrimento. Afirmam que, à época do acontecimento, ficaram todos marcados pela tragédia, não apenas nos seus círculos mais íntimos, mas também perante a sociedade. Passados 46 anos, a veiculação realizada pela Globo revolveu lembranças e os expôs, mais uma vez, aos holofotes da sociedade.

36. Os irmãos de Aída alegam que a veiculação do programa foi ilícita, uma vez que a emissora não dispunha de autorização da família para expor o caso, e que o fim principal que motivou a sua produção e exibição foi o econômico, tendo em vista que a exposição do caso poderia elevar a audiência do programa. Dentre os argumentos apontados, destaca-se também que os autores embasaram o pedido indenizatório afirmando que os fatos passados não poderiam, após o passar de tanto tempo, ser lembrados sem a prévia autorização dos familiares da falecida. Nesse sentido, defenderam que a veiculação do programa teria violado o direito ao esquecimento.

37. Após o julgamento da apelação, os autores interpuseram Recursos Especial e Extraordinário. Embora tenha sido negado provimento ao REsp 1.335.153, o Superior Tribunal de Justiça acolheu, em tese, o direito ao esquecimento, mas não o aplicou no caso. Por sua vez, em relação ao Recurso Extraordinário, Nelson Curi e outros interpuseram agravo contra decisão que negou seguimento ao referido recurso que impugnava acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. No Recurso Extraordinário protocolado com base na alínea “a” do permissivo constitucional, os recorrentes alegaram a existência de transgressão aos artigos 1º, III, 5º, *caput* e incisos III e X, e 220, *caput* e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

38. No Supremo Tribunal Federal, em 11 de dezembro de 2014, foi reconhecida repercussão geral ao Recurso Extraordinário com Agravo 833.248 relatado pelo Ministro Dias Toffoli. Em decisão, o Ministro entendeu que: “(...) as matérias abordadas no recurso extraordinário, além de apresentarem nítida densidade constitucional, extrapolam os interesses subjetivos das partes, uma vez que abordam tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada”. Posteriormente, em 11 de fevereiro de 2015, o Min. relator Dias Toffoli deu provimento ao agravo para admitir o Recurso Extraordinário. Em 14 de novembro de 2016, o processo foi reatuado e passou a ser identificado como Recurso Extraordinário 1.010.606.

2.2. Breve histórico de um direito ao esquecimento

39. Embora a discussão sobre o direito ao esquecimento esteja mais intensa nos últimos anos,

em razão da ampla utilização da Internet e da facilidade de acesso a notícias e informações referentes a milhares de pessoas, anota-se que o referido direito já era invocado no século XX, em tribunais nacionais e estrangeiros, mesmo que em parâmetros distintos dos atuais.

40. Na Alemanha, por exemplo, cita-se o caso *Lebach*, julgado pelo Tribunal Constitucional Alemão, em 1973. Na década de 60, um indivíduo fora condenado a seis anos de prisão por participar de roubo contra as forças armadas, que resultou na morte de soldados alemães. Anos depois, o canal de televisão alemão *Zweites Deutsches Fernsehen - ZDF*⁵³ produziu programa sobre o crime, exibindo o nome do indivíduo e suas imagens. O cidadão, que já tinha cumprido mais de dois terços de sua pena, ajuizou ação proibindo a exibição do programa e o Tribunal Constitucional Alemão, na época, acatou o pedido com fulcro na dificuldade de ressocialização decorrente da veiculação do conteúdo em questão. Convém ressaltar que, atualmente, a proteção à liberdade de expressão ganhou novos contornos. Em 1999, o Tribunal Constitucional Alemão analisou o caso *Lebach II*, em que outro canal televisivo objetivava exibir programa acerca do mesmo crime ocorrido na década de 60. Diferente de outrora, a Corte germânica reviu a decisão das instâncias inferiores e, em nome da liberdade de comunicação, permitiu a exibição do programa. Em sua decisão, considerou não haver risco para a ressocialização do indivíduo, dado o lapso temporal decorrido.

41. No direito norte-americano, o tema foi tratado em 1931 pela Corte Californiana em *Melvin vs. Reid*. Doroty Reid, em 1925, produziu o filme *The Red kimona* cujo roteiro fora baseado nos fatos apresentados durante o julgamento de Gabrielle Darley, ex-prostituta, que foi acusada de homicídio, mas considerada inocente posteriormente. Sentindo-se lesado com a película, o marido de Gabrielle, Bernard Melvin, ajuizou ação buscando reparação por conta da violação à vida privada da família, uma vez que sua esposa fora julgada inocente e já havia abandonado a prostituição desde 1918. A Corte Californiana entendeu, à época, que a utilização do nome de Gabrielle não era necessária para a produção do filme, que todas as pessoas gozavam do direito à felicidade e que, no caso em questão, a felicidade da autora estava vinculado à não divulgação de fatos pretéritos de sua vida. Por tais razões, a Corte Californiana julgou procedente o pedido de Reid. No entanto, convém ressaltar que a jurisprudência constitucional norte-americana, a partir da década de 70, adota um posicionamento cada vez mais libertário. Nesse entendimento, o mercado de ideias deve ser livre da interferência estatal e, portanto, confere-se maior valorização à liberdade de expressão, tida como uma “liberdade preferencial”. Desta forma, acredita-se que, nos dias atuais, com a expansão e o fortalecimento do *free speech*⁵⁴, a decisão da Corte provavelmente

⁵³ MENDES, Gilmar. Colisão de direitos individuais anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias. *Revista Tributária e de Finanças Públicas*, vol. 18, p. 388, 1997.

⁵⁴ SARMENTO, Daniel. Liberdade de expressão, pluralismo e o papel promocional do Estado. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, nº 16, p. 4, mai.-ago. 2007. Disponível em: http://www.direitopublico.com.br/pdf_seguro/LIBERDADE_DE_EXPRESS_O__PLURALISMO_E_O_PAPE

seria diversa.

42. Em âmbito nacional, recorda-se o caso *Doca Street*. Raul Fernandes Street foi condenado pelo homicídio de Ângela Diniz, atriz brasileira, em 1976. No ano de 2003, a família de Doca Street ajuizou ação visando a impedir que a TV Globo exibisse matéria acerca do crime que envolveu, à época, figura notória da sociedade nacional. Em primeira instância, a emissora foi condenada a indenizar, mas, ao julgar a apelação da TV Globo, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reformou a sentença, julgando improcedente a demanda e permitindo a exibição do programa.

2.3. Contornos do direito ao esquecimento

43. **O termo “direito ao esquecimento” vem sendo amplamente utilizado para tratar dos mais variados casos, como um gênero, em que determinado sujeito pleiteia a retirada, a desindexação ou a não divulgação de fato ou informação específica sobre si nos mais diversos meios de comunicação e provedores de aplicações de internet e de pesquisa. As evidências do passado, conforme têm sido expostas atualmente, acabam por promover mais um round do clássico conflito jurídico que vem há décadas sendo delineado e discutido: a liberdade de expressão contra os direitos de personalidade, notadamente imagem e privacidade. É fácil perceber que todos nós somos titulares de ambos os direitos. Podemos afirmar que cada um de nós tem um direito subjetivo a se expressar, assim como um direito subjetivo à proteção de nossa imagem, honra, privacidade, intimidade. Todavia, quando em choque – quando um indivíduo exerce seu direito subjetivo de se expressar em contraponto ao direito subjetivo de outro proteger sua privacidade – qual deles deve subsistir?**⁵⁵

44. Recorda-se que, tanto na Declaração Italiana de Direitos na Internet⁵⁶ quanto no

L_PROMOCIONAL_DO_ESTADO.pdf. Acesso em: 17.11.16.

⁵⁵ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Texto sujeito a revisão disponibilizado pelo autor. p. 49.

⁵⁶ “Art. 11. (Diritto all’oblio). 1. Ogni persona ha diritto di ottenere la cancellazione dagli indici dei motori di ricerca dei riferimenti ad informazioni che, per il loro contenuto o per il tempo trascorso dal momento della loro raccolta, non abbiano più rilevanza pubblica. 2. Il diritto all’oblio non può limitare la libertà di ricerca e il diritto dell’opinione pubblica a essere informata, che costituiscono condizioni necessarie per il funzionamento di una società democratica. Tale diritto può essere esercitato dalle persone note o alle quali sono affidate funzioni pubbliche solo se i dati che le riguardano non hanno alcun rilievo in relazione all’attività svolta o alle funzioni pubbliche esercitate. 3. Se la richiesta di cancellazione dagli indici dei motori di ricerca dei dati è stata accolta, chiunque può impugnare la decisione davanti all’autorità giudiziaria per garantire l’interesse pubblico all’informazione.”

Disponível

em:

http://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg17/commissione_internet/TESTO_ITALIANO_DEFINI_TVO_2015.pdf Acesso em: 08.11.15.

Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016⁵⁷, que trata da proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, há referência a “direito ao esquecimento” ou “direito de ser esquecido”. De acordo com Stefano Rodotà, o *diritto all’oblio* apresenta-se como um direito de governar a sua própria memória, devolvendo para cada um a possibilidade de se reinventar, de construir e desenvolver a sua personalidade e identidade, libertando a pessoa da tirania de gaiolas que uma memória onipresente e total poderia proporcionar.⁵⁸ O autor entende, como uma das possíveis estratégias para a tutela da privacidade, que algumas categorias de informações deveriam ser destruídas ou conservadas somente em forma agregada e anônima, uma vez que tenha sido atingida a finalidade para a qual foram coletadas ou depois de transcorrido um determinado lapso temporal.⁵⁹

45. Em doutrina nacional destaca-se que “o direito ao esquecimento assegura a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”⁶⁰. Afirma-se também que, na maioria dos casos, busca-se desvincular a atual imagem daquela do passado, pois, ainda que este não seja renegado — não se discute um eventual arrependimento pela conduta pretérita —, pretende-se que os fatos

⁵⁷ Dentre os direitos estabelecidos, tratou-se do direito à retificação e do direito ao apagamento dos dados. Dispõe o artigo 17, que regula o “direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido»)”: “1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada, quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6.o, n. 1, alínea a), ou do artigo 9.o, n. 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n. 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21.o, n. 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8.o, n. 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n. 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de caráter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os n. 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9.o, n. 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9.o, n. 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89.o, n. 1, na medida em que o direito referido no n. 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial.”

⁵⁸ RODOTÀ, Stefano. *Il mondo nella rete*. Roma: Laterza, 2014. p. 49.

⁵⁹ RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância – a privacidade hoje*. Coord. Maria Celina Bodin de Moraes. Trad. Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p.134-135.

⁶⁰ SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 171.

ocorridos naquele momento não interfiram na vida presente.^{61 62}

46. Entretanto, ainda que o desejo da pessoa envolvida seja a efetiva retirada de circulação de determinada informação a seu respeito ou que esta não mais seja acessível publicamente, por ser prejudicial ao seu convívio em sociedade ou em razão de expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade por ela construída, não se mostra possível obrigar alguém a esquecer determinado fato ou conteúdo ou mesmo cancelar em toda a parte, seja na mídia impressa seja na Internet, determinada informação. Muitos dos casos que invocam um direito ao esquecimento no Judiciário procuram obrigar a provedor de buscas na Internet a desindexar resultados de pesquisa. Assim, quando um usuário digitar o conteúdo buscado em um campo para pesquisa, embora a página onde se encontra o conteúdo ainda esteja pública, ela não será exibida de forma direta na lista de resultados.

47. Diante disso, questiona-se se *esquecimento* seria o termo mais adequado para abordar este viés da tutela da privacidade, visto que é a retirada ou a indisponibilização do conteúdo, e não sua desindexação de ferramentas de busca, que poderá possibilitar seu esquecimento natural e progressivo pela sociedade.

48. No âmbito da Internet, quando a demanda envolve provedores de busca, parece que se está diante de algo que pode ser chamado de *desindexação* que, em breves linhas, representa a possibilidade de se pleitear a retirada de certos resultados (conteúdos ou páginas) relativos a uma pessoa específica de determinada pesquisa, em razão de o conteúdo apresentado ser prejudicial ao seu convívio em sociedade, expor fato ou característica que não mais se coaduna com a identidade por ela construída ou apresentar informação equivocada ou inverídica. **A desindexação acaba por não atingir a própria publicação em si, pois não importa em remoção de conteúdo de página na *web*, mas sim na eliminação de referências a partir de pesquisas feitas com base em determinadas palavras-chave.**

49. Entende-se que **a adequada compreensão do tema exige que o intérprete avalie a relação estabelecida entre a necessária preservação da memória coletiva e a pretensão individual ao esquecimento.** Além dos desafios de ordem técnica, haja vista a dificuldade de se exercer um efetivo controle sobre os conteúdos inseridos na Internet ou fora dela, em razão

⁶¹ BRANCO, Sérgio. *Memória e esquecimento na internet*. Texto sujeito a revisão disponibilizado pelo autor. p. 54.

⁶² Sobre o direito ao esquecimento, conferir os artigos recém-publicados: TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.p. 253-280. VIOLA, Mario; DONEDA, Danilo; CÓRDOVA, Yasodara; ITAGIBA, Gabriel. Entre privacidade e liberdade de informação e expressão: existe um direito ao esquecimento no Brasil? In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.p. 361-379.

de fatores como a pulverização dos agentes, a velocidade das mudanças tecnológicas e a grande quantidade de conteúdo disponibilizado nos mais variados meios, a elaboração de critérios para a seleção de conteúdo mostra-se de extrema relevância para a adequada ponderação de direitos, tendo em vista a subjetividade que envolve tanto a exclusão quanto a desindexação. Em regra, o intérprete deverá realizar um balanceamento de interesses existenciais composto, de um lado, pelos direitos à liberdade de expressão, à livre manifestação do pensamento, à informação, à memória e à verdade histórica e, de outro, pelos direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e à identidade pessoal. Como destacado, verifica-se, na Constituição da República, a preocupação do legislador com a compatibilização desses direitos, de forma que sejam garantidos os instrumentos necessários para o livre desenvolvimento da personalidade humana.⁶³ Para tanto, apontam-se alguns critérios que devem ser considerados pelo intérprete em cada caso avaliado: (a) o interesse público na divulgação da notícia, (b) a atualidade e a pertinência da exposição do fato ou da informação, (c) a veracidade do fato, (d) a forma como o fato é ou será exposto, (e) a essencialidade deste conteúdo para a transmissão da notícia, (f) a expectativa de privacidade do retratado, (g) o lugar onde ocorreu o fato e (h) o papel desempenhado pela pessoa retratada na vida pública.

50. Teme-se que uma aplicação equivocada do chamado direito ao esquecimento transforme-o em um direito à autorrepresentação ou em um direito a reescrever a história, o que poderia acabar facultando à pessoa a possibilidade de eliminar tudo aquilo que contrastasse com a imagem que esta pretendesse aparentar em sociedade. Caso isso ocorresse, ter-se-ia provavelmente um cenário marcado pela censura privada⁶⁴, em que seria viável a falsificação da realidade e a limitação injustificada do direito à informação e da livre pesquisa histórica⁶⁵, o que, em última instância, prejudicaria tanto o direito à verdade quanto a democracia.

2.3.1. O tratamento do direito ao esquecimento no Superior Tribunal de Justiça

51. A partir do ano de 2013, o Superior Tribunal de Justiça passou a apreciar casos que

⁶³ TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; BARLETTA, Fabiana Rodrigues. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. In: TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ALMEIDA, Vitor. *O direito civil entre o sujeito e a pessoa: estudos em homenagem ao professor Stefano Rodotà*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2016.p. 253-280.

⁶⁴ BINENBOJM, Gustavo. *Direito ao esquecimento: a censura no retrovisor*. Disponível em: <http://jota.info/direito-ao-esquecimento-censura-retrovisor> . Acesso em 11.07.16. _____ . *Liberdade, liberdade, abre as asas sobre nós!* Disponível em: <http://jota.info/liberdade-liberdade-abre-as-asas-sobre-nos>. Acesso em: 21.11.16.

⁶⁵ LEMOS, Ronaldo. *Legal position on the right to be forgotten*. Apresentação feita no evento “Online Privacy and Freedom of Expression”, promovido pela UNESCO nos dias 20 e 21 de novembro de 2014. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0023/002301/230176E.pdf>. Acesso em: 11.07.16.

envolviam diretamente o direito ao esquecimento. No primeiro caso, no Recurso Especial 1.334.097, a Turma reconheceu o direito ao esquecimento a um homem que foi inocentado da acusação de envolvimento na chacina da Candelária, mas que acabou sendo mencionado no programa televisivo Linha Direta, exibido na TV Globo, em 2006. Nesse caso, a Turma concluiu que, para contar a fatídica história, não era necessário fazer referência ao nome e expor a imagem do homem. Ponderando os interesses, entendeu-se que “nem a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada, caso se ocultassem o nome e a fisionomia do recorrido, ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução ao conflito”. Se o condenado que cumpriu a pena pela prática de um crime teria o direito de ser esquecido, por meio do direito ao sigilo da folha de antecedentes e da exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação, por maiores e melhores razões aquele que foi absolvido não poderia permanecer com esse estigma, conferindo-lhe a lei o mesmo direito de ser esquecido. A Turma manteve a condenação da emissora no valor de R\$ 50.000,00.⁶⁶

52. No segundo caso, o Recurso Especial 1.335.153, negou-se indenização aos familiares de Aída Curi, abusada sexualmente e morta em 1958, no Rio de Janeiro. A história desse famoso crime foi apresentada no programa televisivo Linha Direta, com a divulgação do nome da vítima e de fotos reais, o que, segundo seus irmãos, trouxe à tona a lembrança do crime e todo o sofrimento que o envolve. A família da vítima moveu uma ação contra a emissora com o objetivo de receber indenização por danos morais, materiais e à imagem, em razão da exposição não autorizada do caso em rede nacional. Por maioria de votos, o STJ entendeu que a emissora havia relatado caso conhecido por todos, sendo impraticável narrar o ocorrido sem fazer referência à Aída Curi; o crime, portanto, era indissociável do nome da vítima. Segundo os autos, a reportagem só mostrou imagens originais de Aída uma vez, usando sempre de dramatizações, uma vez que o foco da reportagem era tratar do crime em si e não de sua vítima. Na ponderação de interesses, decidiu-se que “o acolhimento do direito ao esquecimento, no caso, com a consequente indenização, consubstancia desproporcional corte à liberdade de imprensa, se comparado ao desconforto gerado pela lembrança.”. Em conclusão, afirmou-se que a divulgação da foto da vítima, mesmo sem o consentimento da família, não configuraria dano indenizável.⁶⁷ Diante do resultado negativo, a família de Aída ingressou no Supremo Tribunal Federal com o Recurso Extraordinário com Agravo nº 833.248 (atualmente, o Recurso Extraordinário 1.010.606) para discutir a aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil, quando for invocado pela própria vítima ou seus familiares.⁶⁸

⁶⁶ STJ. 4.T., REsp 1.334.097-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.13.

⁶⁷ STJ. 4.T., REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 28.05.13.

⁶⁸ Foi reconhecida a repercussão geral do tema em 12 de dezembro de 2014, por maioria do Tribunal, quando o Ministro relator Dias Toffoli entendeu que a matéria abordaria “tema relativo à harmonização de importantes princípios dotados de status constitucional: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação; de outro, a dignidade da pessoa humana e vários de seus corolários, como a inviolabilidade da imagem, da intimidade e da vida privada.”

53. A partir da análise dos dois julgados, que trataram do exercício da liberdade de expressão especificamente na mídia televisiva, excluindo o tema da Internet, torna-se possível identificar alguns parâmetros utilizados pelo julgador: (a) o compromisso com a informação verossímil, (b) a contemporaneidade da notícia, (c) a preservação dos direitos da personalidade, que podem ser mitigados quando se tratar de pessoas notórias, (d) a vedação à crítica com o intuito difamatório, (e) a indissociabilidade da vítima com o fato narrado, (f) a importância do fato para a história, (g) a repercussão do fato, (h) o interesse público na divulgação da notícia e (i) a forma como o fato foi narrado.

54. Tratando da aplicação do direito ao esquecimento na Internet, caso paradigmático versa sobre a relação entre a ex-apresentadora de programas infantis, Xuxa Meneghel, e o filme brasileiro “Amor Estranho Amor” lançado em 1982. Recentemente, no Recurso Especial 1.316.921, Xuxa pleiteou em face do provedor de pesquisa Google a remoção de resultados relativos à busca pela expressão “xuxa pedófila” ou, ainda, qualquer outra que associasse o nome da apresentadora, escrito parcial ou integralmente e independentemente de grafia, se correta ou equivocada, a qualquer prática criminosa. No julgamento, a Min. Nancy Andriahi entendeu que a filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por usuários de plataformas de busca não constituiria atividade intrínseca ao serviço deste provedor, de forma que este não poderia se reputar defeituoso, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, por não exercer controle sobre os resultados das buscas. Nesse sentido, os provedores de pesquisa não poderiam ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontassem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estivesse inserido. Segundo a Ministra, “não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na *web*, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.” Concluiu que, se a vítima identificou por meio do URL o autor do ato ilícito, ela deveria demandar contra este e não em face do provedor que apenas facilitou o acesso ao conteúdo que, até então, encontrava-se publicamente disponível na rede para divulgação.⁶⁹

55. Na Reclamação 5.072,⁷⁰ a Google objetivou a reforma de acórdão de Turma Recursal do Estado do Acre que manteve sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da vinculação do nome de Pedro Luis Longo a reportagens sobre juízes pedófilos,

⁶⁹ STJ. REsp 1.316.921 – RJ, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJe: 29.06.12.

⁷⁰ STJ. Reclamação 5.072 - AC. Rel. p/ o acórdão: Min. Nancy Andriahi. DJe: 04.06.14.

em sua ferramenta de pesquisa na Internet, e confirmou multa pecuniária imposta, em razão do descumprimento de decisão liminar, prolatada em sede de antecipação de tutela, que ordenou à reclamante a retirada de seus registros na Internet da página original da reportagem veiculada no site <www.terra.com.br/istoe/edicoes/2089/artigo156618-2.htm>, ainda que albergada em outros sites em questão, bem como a suspensão em seus mecanismos de busca da associação do nome do reclamante, Pedro Luis Longo e suas variantes (Pedro Luis Longo, Pedro Luiz Longo e Pedro Longo), e a referida matéria (e suas reproduções) ou tema relacionado à pedofilia.

56. Analisando o caso, a Ministra relatora Nancy Andrichi ponderou que a Google, nesta hipótese, atuaria na atividade de provedora de pesquisa, limitando-se a indicar *links* onde poderiam ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. Com base no Recurso Especial 1.316.921, que versava sobre hipótese análoga à dos autos, afirmou que os provedores de pesquisa: (i) não responderiam pelo conteúdo do resultado das buscas realizadas por seus usuários, (ii) não poderiam ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo dos resultados das buscas feitas por seus usuários e (iii) não poderiam ser obrigados a eliminar de seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontassem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estivesse inserido. De acordo com a Ministra, essas conclusões decorrem do fato de que os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro do universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, de forma que seu papel se restringe à identificação de páginas na Internet onde determinada informação, ainda que ilícita, esteja livremente veiculada. Embora os mecanismos de busca do referido provedor facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, tais páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores. Nesse sentido, a Ministra observa que, caso o ofendido entenda que determinada página possui conteúdo ilícito, ele deve também adotar medidas diretas em face daquele que gerencia o URL, não podendo transferir a responsabilidade pela identificação dessa página e por seu conteúdo para o provedor de busca. Argumenta-se que, uma vez obtida a supressão da página com o conteúdo ofensivo, ela será automaticamente excluída dos resultados de pesquisa. Para a Ministra, não seria possível delegar a máquinas a incumbência de determinar se um *site* em específico possui ou não conteúdo ilícito ou, ainda, se esse conteúdo é ofensivo a determinada pessoa. Mesmo a imposição de critérios objetivos de limitação às pesquisas se mostraria de pouca efetividade, visto que, ainda assim, seria possível burlar as restrições de busca, por intermédio da utilização de termos ou expressões semelhantes ou, ainda, de grafia diferenciada do nome.

57. Adicionalmente, a Ministra considerou que esta forma de censura dificultaria bastante a localização de qualquer página com a palavra ou expressão proibida, independentemente do seu conteúdo ser ou não ilegal, o que tolheria o direito à informação. Ponderou-se que

determinadas palavras ou expressões podem ser utilizadas em sentidos ou contextos absolutamente diferentes. Logo, ao se impedir a pesquisa do nome Pedro Luis Longo, atrelado à palavra pedofilia, estar-se-ia obstando não apenas a circulação da matéria reputada ofensiva, mas também a circulação de outras reportagens em que o equívoco da Revista Isto É fosse esclarecido e, até mesmo, o próprio direito de resposta concedido ao juiz⁷¹. A Ministra ressaltou que, nos documentos juntados pelo autor, na tentativa de demonstrar o descumprimento da medida judicial, constatava-se que a busca via Google Search trazia, em seus primeiros resultados, notícias de que o juiz acusado injustamente por revista havia ganhado direito de resposta e que a Asmac havia divulgado nota condenando a exposição pública do juiz. Caso a limitação contida na decisão judicial fosse colocada em prática, as referidas notícias – favoráveis à pessoa do autor e de interesse público – seriam suprimidas do resultado da pesquisa. A vedação dificultaria, até mesmo, a divulgação do próprio resultado deste julgado. Como anteriormente expresso pela Ministra, não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na Internet, reprimir o direito da coletividade à informação. Uma vez sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação. A Ministra Nancy Andrighi observou ainda que a medida pleiteada pelo juiz se tornaria inócua pelo fato de que eventual restrição não alcançaria os provedores de pesquisa localizados em outros países, por meio dos quais seria possível realizar as mesmas buscas, sendo obtidos resultados semelhantes. Como esclareceu o Google, a partir do momento em que a Revista Isto É realizasse a remoção da notícia de sua página eletrônica, esta não mais voltaria a aparecer nos resultados de busca. Com base na argumentação exposta, a Ministra acolheu em maior extensão a reclamação, afastando por completo as *astreintes* fixadas.

58. No Recurso Especial 1.369.571, definiu-se que, se um fato ocorrido no período da ditadura militar tem o poder de prejudicar alguém nos dias de hoje, esse não deve ser noticiado, uma vez que os acontecimentos estão abarcados pela Lei nº 6.683/73 e gozam, portanto, do direito ao esquecimento.⁷² O processo teve início quando o Diário de Pernambuco, em 1995, publicou entrevista na qual atribuiu-se a responsabilidade pela explosão de bomba no aeroporto de Recife, em 1966, ao ex-deputado Ricardo Zarattini Filho e esse ajuizou ação requerendo danos morais. Em primeira instância, Zarattini teve seu pedido julgado procedente e o jornal Pernambucano fora condenado a pagar indenização no valor de R\$700 mil por danos morais. O periódico, então, recorreu da decisão e o Tribunal de Justiça de Pernambuco reverteu a decisão da instância inferior, julgando improcedente o pedido do ex-deputado. No Superior Tribunal de Justiça, em conclusão, restou pacífico que o fato em questão estava abarcado pela lei de anistia, além da insuficiência de provas fundamentais para

⁷¹ O texto referente ao direito de resposta do juiz encontra-se disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/92417_DIREITO+DE+RESPOSTA> . Acesso em: 03.01.15.

⁷² STJ.3.T., REsp 1.369.571- PE, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julg. em 22.09.16.

atribuir a autoria do crime a Zarattini, condenando, então, o Diário de Pernambuco a pagar R\$50 mil.

59. Destaca-se, ainda, o AgInt no Recurso Especial 1.593.873, julgado em 10 de novembro de 2016 e relatado pela Min. Nancy Andrighi.⁷³ S.M.S ajuizou ação em face da empresa Google pleiteando o bloqueio definitivo, em seu sistema de pesquisas, das buscas realizadas por meio do nome daquela. Alegou que a manutenção dos resultados dessas pesquisas facilitaria o acesso a páginas que reproduziam imagens de nudez suas. Ao analisar a questão, a Ministra relatora considerou que a Google, no caso, por ser provedora de pesquisa na Internet, não era diretamente responsável pelo conteúdo danoso que S.M.S. pretendia ver removido e esquecido de sites da Internet. No julgamento, a Ministra concluiu que, como a Google não armazena as informações que o indivíduo busca excluir, não haveria justificativa para a inserção da mesma no polo passivo da ação. No acórdão, afirmou-se que: “Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital.”

60. Ante o exposto, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça avalia a aplicação do direito ao esquecimento de acordo com as especificidades de cada caso concreto: quando julgou desnecessária a veiculação do nome do indivíduo, concedeu o pedido; entretanto, quando o fato não poderia ser dissociado do nome do suposto ofendido, não o fez. Convém ressaltar que as decisões do STJ acerca do direito ao esquecimento na Internet, assim como estipulou o Marco Civil, demonstram certa preferência concedida à liberdade de expressão. O Superior Tribunal de Justiça, conforme observado nos últimos julgados, trabalha um direito ao esquecimento de modo coerente e casuisticamente, levando em consideração as normas constitucionais em conflito e concedendo certo tratamento preferencial à liberdade de expressão.

3. O caso Aída Curi e sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça

61. O ministro Luis Felipe Salomão levanta relevantes questões que devem ser consideradas quando se discutir a tese do direito ao esquecimento. Em seu voto no Recurso Especial 1.335.153, o ministro aborda o conflito entre a preservação da historicidade de um tempo e o

⁷³ STJ. AgInt no Recurso Especial nº 1.593.873 - SP (2016/0079618-1). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 10/11/2016. DJe: 17/11/2016. Caso em segredo de justiça.

acolhimento do direito ao esquecimento, tendo em vista que se trata de um crime ocorrido em 1958 que entrou para a história brasileira e que comporta inegável interesse público.

62. O ministro afirma que “a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo e nela se inserem os mais variados acontecimentos e personagens capazes de revelar, para o futuro, os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época”. **Entende-se que será por meio do registro e da recordação de crimes passados que a sociedade poderá analisar a evolução ou a regressão de seus próprios costumes.** Para que se possa analisar a evolução cultural de um povo, faz-se necessário verificar diversos fatores e conteúdos, o que inclui registros históricos de crimes presentes e passados. O ministro ressalta, no entanto, que, ainda que seja de extrema relevância a historicidade do crime, não se deve impedir o reconhecimento do abuso à dignidade da pessoa humana ou mesmo do chamado “direito ao esquecimento”, devendo, portanto, cada caso ser analisado de forma concreta. Concorde-se, assim, com o argumento exposto pelo ministro no sentido de que não se pode aceitar que uma notícia lícita se transforme em ilícita apenas em razão do passar do tempo. Não se pode impedir, portanto, o acesso à informação de interesse público que integra, de certa forma, a história da sociedade e que constitui patrimônio do povo.

63. **Tratando-se de um crime de repercussão nacional, que acabou entrando para o domínio público, como foi o caso Aída Curi, a vítima acaba se tornando elemento principal e indissociável do delito, o que impõe a sua exposição. Neste caso, seria inviável narrar o crime, de forma adequada, se a figura da vítima fosse omitida.**

64. A relevância do interesse público é realçada inclusive na Constituição Federal de 1988, no rol de direitos fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

65. O caso Aída Curi apresenta interesse público tendo em vista a gravidade do crime praticado e seu forte impacto na sociedade e na história do direito penal brasileiro, devendo, portanto, a população, mesmo anos depois, ter o direito de ser informada sobre ele. Nos crimes de ação penal pública, como o presente, o interesse público sempre existirá. Nesses casos, além da violação a direitos individuais, o crime eleito pela lei como de ação penal pública constitui lesão a interesses da própria sociedade ou no mínimo uma ameaça. Por esse motivo, os fatos que circundam o referido processo penal não podem deixar de ser informados ao público. Infelizmente, a vítima configura elemento central do caso, não podendo ser simplesmente ignorada. Os elementos específicos sobre a vida privada da vítima, que foram abordados no caso, são justamente para que se tenha os elementos necessários para a melhor compreensão do acontecido e de seus efeitos até hoje.

66. O julgamento do caso Aída Curi teve uma grande repercussão na sociedade brasileira, em razão das características do caso concreto e do andamento do processo penal. O crime ocorreu de forma extremamente violenta contra uma jovem mulher, teve como um de seus autores um menor de idade, Cássio Murilo Ferreira (então com 17 anos), e Ronaldo, outro autor, foi submetido a três julgamentos, até ter sua pena definitiva fixada em oito anos e nove meses de prisão por homicídio e tentativa de estupro.⁷⁴ A discussão a respeito da redução da maioridade penal é assunto altamente debatido nos dias de hoje, sendo um dos pontos centrais do debate o questionamento se o jovem da época da elaboração do Código Penal tinha o mesmo discernimento que os jovens de hoje. O caso Aída Curi contém diversos elementos que são de interesse público, de forma que não pode ser esquecido ou removido da memória coletiva ou do direito penal brasileiro.

67. Como aponta o Ministro Felipe Salomão, nos autos do Recurso Especial 1.335.153⁷⁵, processo que originou o presente Recurso Extraordinário, deve-se diferenciar *interesse público* e *interesse do público*.

68. O conceito de *interesse público* guarda certa polêmica na doutrina, bem como os princípios que a ele fazem referência, como o princípio da supremacia do interesse público e

⁷⁴ Mais informações sobre o caso em: <http://justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI36644,61044-Ha+47+anos+Absolvicao+polemica+de+Ronaldo+Guilherme+de+Souza+Castro> Acesso em: 14.11.16.

⁷⁵ STJ. 4.T., REsp 1.335.153-RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julg. em 28.05.13

o princípio da indisponibilidade do interesse público. Ainda que seja aplicado e questionado em diversos ramos do Direito, o conceito de interesse público apresenta expressivo desenvolvimento no âmbito do Direito Público.

69. Tratando do interesse público, Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que: “[t]rata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o particular, como condição até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último.”⁷⁶ Segundo Bandeira de Mello, o interesse público pode ser definido como: “(...) o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.”⁷⁷ Para o referido autor, o interesse público propriamente dito ou primário seria o interesse da coletividade como um todo. Ele poderia ser validamente objetivado, pois seria o interesse que a lei consagraria e entregaria à responsabilidade do Estado, como representante do corpo social. Por outro lado, o interesse secundário seria aquele que o Estado, pelo só fato de ser sujeito de direitos, poderia ter como qualquer outra pessoa, independentemente de sua qualidade de servidor de interesses de terceiros. Conforme essa distinção, os interesses secundários só poderiam ser perseguidos pelo Estado quando fossem coincidentes com os primários.⁷⁸

70. Já o *interesse do público* refere-se, como regra, às notícias que não são de relevância pública, que não envolvem interesses importantes para a coletividade, mas sim a vida privada de determinadas pessoas, geralmente notórias, em razão de atraírem mais a curiosidade do público.

71. Em relação à forma como o caso foi tratado, salienta-se que as informações apresentadas no programa Linha Direta tinham caráter jornalístico e informativo. Fontes oficiais e relevantes foram usadas para apresentar a história, como, por exemplo, a fala de Pedro Henrique Rosa, promotor à época. A exposição do ato criminoso foi baseada na versão do Ministério Público apresentada nos autos do processo criminal. Ainda como fontes, fizeram parte do programa pessoas que tinham alguma proximidade com os envolvidos, tanto com a vítima quanto com os réus, e que viveram e participaram do drama, direta ou indiretamente. É evidente que tais pessoas possuíam narrativas importantes para se entender a década de 50 e seus costumes tão diferentes dos anos 2000, década que o programa foi exibido.

72. O programa foi introduzido fazendo uma breve apresentação da vítima, elemento central

⁷⁶ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Medeiros, 2003. p. 60

⁷⁷ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

⁷⁸ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 29.ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 73.

do caso. Apesar de sua vida pregressa não ter relevância para o entendimento do ocorrido, o seu conhecimento se fez importante pois ajudou a contextualizar um dos motivos pelos quais o crime causou tanta comoção: o fato da vítima ser uma pessoa de boa conduta e extremamente religiosa. Após uma breve introdução, o programa passou a abordar os momentos do crime em si. Essa narrativa é feita com base no entendimento do Ministério Público sobre o que teria acontecido. **É importante frisar que, se o programa tivesse de fato um intuito apelativo e sensacionalista, não teria usado como fonte o entendimento oficial de um órgão da justiça, que se encontra documentado nos autos públicos do processo.** Inclusive, o próprio Linha Direta deixou claro que a mídia, na época, adotou uma posição contrária aos acusados. Após narrar como o crime teria ocorrido, o apresentador do programa afirma que Ronaldo preferiu não se manifestar sobre o caso e que não quis gravar entrevista. Afirma também que a família de Aída preferiu não falar. A referida atitude demonstra o compromisso do programa com o direito de informar, pois deu a possibilidade de a história ser contada pelos diversos envolvidos. Da leitura da transcrição do programa, pode-se notar que o relato apresentado não teve a intenção de causar danos à imagem ou à honra da vítima ou de seus familiares.

4. Controvérsias sobre a aplicação de um direito ao esquecimento na Internet

73. A Internet permite a difusão de informações e conteúdos de uma forma inédita. Todavia, se de um lado a expansão da possibilidade de se disseminar e perpetuar informações parece relevante para a construção do conhecimento e para a documentação da história, de outro, tais fatores podem acabar sendo negativos para as pessoas, em razão da falta de atualidade do conteúdo ou mesmo da possível presença de equívocos na informação. O Direito oferece várias ferramentas para superar esse desafio, como o direito de resposta ou a requisição de atualização de informações. Todavia, ganha destaque recentemente o recurso a um direito ao esquecimento. Aqui é importante compreender as controvérsias derivadas da aplicação desse instrumento.

4.1. Direito ao esquecimento e o caso Mario Costeja González vs. Google

74. O direito ao esquecimento no âmbito da Internet vem ganhando maior atenção após o caso julgado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, em 13 de maio de 2014. O litígio envolveu a Google Spain SL e a Google Inc., de um lado, e a *Agencia Española de Protección de Datos* (AEPD) e Mario Costeja González, de outro.⁷⁹

⁷⁹ A íntegra da decisão encontra-se disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5fc295dc050864ace826cf4b5d63a0d54.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaN10?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&oc c=first&part=1&cid=973165>. Acesso em: 07.11.2016

75. Em 5 de março de 2010, Costeja González, de nacionalidade espanhola, apresentou na AEPD uma reclamação contra a *La Vanguardia Ediciones SL*, que publica um jornal de grande tiragem, designadamente na Catalunha, intitulado “La Vanguardia” e contra a Google Spain e a Google Inc. Esta reclamação baseou-se no fato de que, quando uma pessoa inseria o nome de Costeja González no motor de busca da Google, obtinha ligações a duas páginas do jornal da La Vanguardia de, respectivamente, 19 de janeiro e 9 de março de 1998, nas quais figurava um anúncio de venda de imóveis em hasta pública decorrente de um arresto com vista à recuperação de dívidas à Segurança Social, que mencionava o nome de M. Costeja González na qualidade de devedor. Com esta reclamação, Costeja González pedia que se ordenasse à La Vanguardia a supressão ou a alteração das referidas páginas, para que seus dados pessoais deixassem de aparecer, ou que utilizasse determinadas ferramentas disponibilizadas pelos motores de busca para proteger esses dados e também que se ordenasse à Google Spain ou à Google Inc. a supressão ou ocultação dos seus dados pessoais, para que deixassem de aparecer nos resultados de pesquisa e de figurar nas ligações à La Vanguardia. Neste contexto, Costeja González alegava que o processo de arresto, de que fora objeto, tinha sido completamente resolvido há vários anos e que a referência ao mesmo carecia, atualmente, de pertinência.

76. Por decisão de 30 de julho de 2010, a AEPD indeferiu a referida reclamação na parte em que dizia respeito à La Vanguardia, tendo considerado que a publicação por esta das informações em causa estava legalmente justificada, dado que tinha sido efetuada por ordem do Ministério do Trabalho e dos Assuntos Sociais e teve por finalidade publicizar ao máximo a venda em hasta pública, a fim de reunir o maior número possível de licitantes. Em contrapartida, deferiu esta mesma reclamação na parte em que dizia respeito à Google Spain e à Google Inc. A este respeito, a AEPD considerou que os operadores de motores de busca estavam sujeitos à legislação em matéria de proteção de dados, uma vez que realizam um tratamento de dados pelo qual são responsáveis e atuam como intermediários da sociedade de informação. A AEPD entendeu também que estava habilitada a ordenar a retirada dos dados e a interdição de aceder a determinados dados, por parte dos operadores de motores de busca, quando considerasse que a sua localização e a sua difusão poderiam lesar o direito fundamental de proteção dos dados e a dignidade das pessoas em sentido amplo, o que abrangeria também a simples vontade da pessoa interessada de que esses dados não fossem conhecidos por terceiros. A AEPD considerou que esta obrigação poderia incumbir diretamente aos operadores de motores de busca, sem que fosse necessário suprimir os dados ou as informações do sítio *web* onde estavam, especialmente quando a manutenção dessas informações nesse sítio estivesse justificada por uma disposição legal.

77. A Google Spain e a Google Inc. interpuseram dois recursos separados da referida decisão

na Audiência Nacional⁸⁰, que decidiu apensá-los. Esse órgão jurisdicional expôs em decisão de reenvio que os referidos recursos suscitavam a questão de saber quais as obrigações que incumbiriam aos operadores de motores de busca para efeitos da proteção dos dados pessoais de pessoas que não desejassem que determinadas informações, publicadas em *sites* de terceiros e que contivessem dados pessoais que permitissem ligar essas informações a essas pessoas, fossem localizadas, indexadas e postas à disposição dos internautas indefinidamente. Entendeu-se que a resposta para a referida questão dependeria da forma como a Diretiva 95/46 fosse interpretada, tendo em vista as tecnologias que surgiram depois de sua publicação. Nestas condições, a Audiência Nacional decidiu suspender a instância e submeter ao Tribunal de Justiça.

78. Após analisar o caso, o Tribunal de Justiça entendeu que:

“1) O artigo 2.º, alíneas b) e d), da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, deve ser interpretado no sentido de que, por um lado, a atividade de um motor de busca que consiste em encontrar informações publicadas ou inseridas na Internet por terceiros, indexá-las automaticamente, armazená-las temporariamente e, por último, pô-las à disposição dos internautas por determinada ordem de preferência deve ser qualificada de «tratamento de dados pessoais», na aceção do artigo 2.º, alínea b), quando essas informações contenham dados pessoais, e de que, por outro, o operador desse motor de busca deve ser considerado «responsável» pelo dito tratamento, na aceção do referido artigo 2.º, alínea d).

2) O artigo 4.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 95/46 deve ser interpretado no sentido de que é efetuado um tratamento de dados pessoais no contexto das atividades de um estabelecimento do responsável por esse tratamento no território de um Estado-Membro, na aceção desta disposição, quando o operador de um motor de busca cria num Estado-Membro uma sucursal ou uma filial destinada a assegurar a promoção e a venda dos espaços publicitários propostos por esse motor de busca, cuja atividade é dirigida aos habitantes desse Estado-Membro.

3) Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser

⁸⁰ “La Audiencia Nacional tiene su sede en Madrid y es un órgano jurisdiccional único en España con jurisdicción en todo el territorio nacional, constituyendo un Tribunal centralizado y especializado para el conocimiento de determinadas materias que vienen atribuidas por Ley. Fue creada en virtud de Real Decreto Ley 1/1977 (BOE de 5 de enero de 1977). En concreto, se ocupa de los delitos de mayor gravedad y relevancia social como son, entre otros, los de terrorismo, crimen organizado, narcotráfico, delitos contra la Corona o los delitos económicos que causan grave perjuicio a la economía nacional. En materia Contencioso-administrativo, la Audiencia Nacional fiscaliza las resoluciones de la Administración del Estado. En la jurisdicción social se encarga, fundamentalmente, de las impugnaciones de convenios colectivos de ámbito territorial superior a una comunidad autónoma o que vayan a surtir efecto en el ámbito territorial superior al de una Comunidad.” Disponível em: <http://www.poderjudicial.es/cgpj/es/Poder-Judicial/Audiencia-Nacional/Informacion-institucional/Que-es-la-AN/>. Acesso em: 27.11.16

interpretados no sentido de que, para respeitar os direitos previstos nestas disposições e desde que as condições por elas previstas estejam efetivamente satisfeitas, o operador de um motor de busca é obrigado a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas *web* publicadas por terceiros e que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas *web*, isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

4) Os artigos 12.º, alínea b), e 14.º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 95/46 devem ser interpretados no sentido de que, no âmbito da apreciação das condições de aplicação destas disposições, importa designadamente examinar se a pessoa em causa tem o direito de que a informação em questão sobre a sua pessoa deixe de ser associada ao seu nome através de uma lista de resultados exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do seu nome, sem que, todavia, a constatação desse direito pressuponha que a inclusão dessa informação nessa lista causa prejuízo a essa pessoa. Na medida em que esta pode, tendo em conta os seus direitos fundamentais nos termos dos artigos 7.º e 8.º da Carta, requerer que a informação em questão deixe de estar à disposição do grande público devido à sua inclusão nessa lista de resultados, esses direitos prevalecem, em princípio, não só sobre o interesse económico do operador do motor de busca mas também sobre o interesse desse público em aceder à informação numa pesquisa sobre o nome dessa pessoa. No entanto, não será esse o caso se se afigurar que, por razões especiais como, por exemplo, o papel desempenhado por essa pessoa na vida pública, a ingerência nos seus direitos fundamentais é justificada pelo interesse preponderante do referido público em ter acesso à informação em questão, em virtude dessa inclusão.”⁸¹

79. Portanto, o entendimento do Tribunal Europeu foi no sentido de considerar os provedores de ferramentas de busca como fornecedores de conteúdo que realizam o tratamento de dados pessoais. Desta forma, a Google seria responsável pelos dados apresentados, devendo atender aos pedidos de remoção de dados, conforme a Diretiva 95/46. É necessário observar que a decisão em si não trata de direito ao esquecimento. Tratou-se, em verdade, de desindexação de conteúdos, o que não se confunde com um direito ao esquecimento, conforme já exposto na presente petição, tendo em vista que não garante o “esquecimento” ou a remoção integral da notícia do fato ocorrido ou do conteúdo disponibilizado, mas sim da sua desindexação naquele determinado provedor. O conteúdo questionado continuará acessível nas páginas originais onde foi disponibilizado, sendo possível, inclusive, encontrá-lo por meio de outros

⁸¹ A íntegra da decisão encontra-se disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=9ea7d2dc30d5fc295dc050864ace826cf4b5d63a0d54.e34KaxiLc3qMb40Rch0SaxyKaN10?text=&docid=152065&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&oc=c=first&part=1&cid=973165>. Acesso em: 27.11.2016

provedores de busca. **Quando se atribui a responsabilidade de julgar qual conteúdo deve ser retirado do acesso público a uma empresa privada, como o Google, criam-se tribunais corporativos, nos quais empresas são responsáveis diretamente por ponderar direitos fundamentais e analisar se o conteúdo questionado gera ou não dano a alguma pessoa física, o que prejudica tanto a tutela das liberdades fundamentais quanto a segurança jurídica. Entende-se, assim, que a decisão europeia não deve ser seguida como regra no direito brasileiro.**

4.2. O cenário de um direito ao esquecimento no Brasil: análise quantitativa de decisões judiciais

80. Pedidos baseados em “direito ao esquecimento” já foram analisados por grande parte dos tribunais nacionais. **Em pesquisa, verificou-se, nos Tribunais de Justiça Estaduais, expressivo aumento do número de julgados que mencionam expressamente um “direito ao esquecimento”, tanto em âmbito cível quanto penal.** Destacam-se os casos que envolvem algum veículo de informação ou comunicação e a rememoração de crimes ou eventos passados. Surge, então, um embate na seara dos direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão e o direito à informação e, de outro, os direitos à imagem, honra, intimidade e vida privada.

81. A pesquisa foi realizada em Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, de São Paulo, do Paraná, do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e da Paraíba. Buscou-se mapear os julgados em que havia sido feita menção ao chamado “direito ao esquecimento”. Após a seleção, verificou-se se o magistrado havia concedido ou não o pedido. Foram selecionadas decisões julgadas entre 01.01.2012 e 09.11.2016 para se analisar o possível crescimento da aplicação do direito ao esquecimento no decorrer dos anos. Estimou-se que os anos de 2015 e 2016 apresentariam mais decisões com menções ao termo, o que restou comprovado: em 2015, foram 44 decisões e, em 2016, 39. Além do recorte espacial e temporal, foram utilizadas palavras-chave e filtros específicos, quais sejam: “direito ao esquecimento”, “direito ao esquecimento na internet” e “direito ao esquecimento + internet; jornal; televisão; rádio”. Assim, diminui-se a quantidade de resultados que não eram relevantes para a presente pesquisa.

82. A pesquisa que foi feita nos mencionados tribunais resultou em um total de 329 julgados, dos quais 114 (35%) foram relevantes para o escopo desta análise. Desses 114, destaca-se que 9 (8%) foram embargos de declarações que citam expressamente a falta de observância de um direito ao esquecimento. Observou-se também que, das 114 decisões que mencionaram o direito ao esquecimento, em 47 (41%) delas foi determinada a remoção do conteúdo (informações, imagens ou vídeos) do veículo de comunicação utilizado, como sites na

Internet, provedores de busca, matérias jornalísticas (online ou publicadas em jornais) e programas televisivos. Da análise, verificou-se a crescente relação da Internet com um direito ao esquecimento. **Das 114 decisões em que um direito ao esquecimento foi suscitado, 84 (74%) delas incluíram a Internet como veículo de comunicação por meio do qual o conteúdo foi divulgado ao público:** 35 decisões (42%) envolveram demandas contra sites de busca, 25 (30%) envolveram matérias jornalísticas publicadas online e 24 (28%) envolveram a Internet de forma geral, como publicações em sites específicos e blogs.

83. Quanto à concessão de um direito ao esquecimento, em 65 dos 114 julgados (57%), entendeu-se pela sua inaplicabilidade em razão da existência de interesse público e da prevalência, nos casos, dos direitos à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e de acesso à informação. No entanto, a concessão ou não de um direito ao esquecimento pelos magistrados não parece seguir critérios específicos. A pesquisa nos Tribunais expôs uma quantidade significativa de casos nos quais o autor da ação pleiteava aos provedores de busca ou mesmo aos demais veículos de comunicação a desindexação de seu nome de crime que tinha cometido no passado, visto que, apesar do decurso do tempo, informações sobre tal evento ainda eram descobertas e divulgadas por estarem acessíveis na Internet, ainda que o indivíduo já tivesse cumprido a pena.

84. Para esse cenário, alguns magistrados argumentaram que não seria cabível o direito ao esquecimento tendo em vista o direito à informação e publicidade dos fatos, ainda que já cumpridas as penas. Outros, entretanto, entendem que deveria prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana em prol da liberdade de informação, concedendo o direito ao esquecimento para preservar a honra e a intimidade do indivíduo.

85. O Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou o maior número de julgados relevantes. De um total de 109 julgados, 43 (39%) mostraram-se relevantes uma vez que traziam discussão relativa ao direito ao esquecimento em algum veículo de comunicação. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro apresentou um total de 28 julgados relevantes, dos quais 19 (68%) houve concessão do pedido. O Tribunal de Justiça do Paraná apresentou um total de 16 julgados relevantes, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou 13, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal apresentou 10 julgados e o Tribunal de Justiça da Paraíba apenas 4.⁸²

4.3. O impacto da decisão do Recurso Extraordinário 1.010.606 na aplicação de um direito ao esquecimento na Internet

⁸² De forma geral, a região Norte do Brasil não se destacou nesta pesquisa por não ser possível encontrar resultados por meio dos filtros utilizados na pesquisa em tribunais de segunda instância até então.

86. Embora o caso Aída Curi não trate de conteúdo presente na Internet, a decisão acerca do litígio certamente repercutirá no referido meio. Convém, então, pontuar os impactos e as melhores diretrizes para o tratamento do assunto na rede. Inicialmente, é consabido que a própria estrutura da rede favorece a lembrança, tornando o esquecimento não a regra, como outrora, mas a exceção. Conforme aponta Mayer-Schönberger: “[h]oje, com a ajuda da tecnologia difundida, esquecer tem se tornado a exceção, e lembrar, a regra”⁸³.

87. Nesse diapasão, ocorreu o aumento exponencial da quantidade de demandas, tanto em tribunais estrangeiros quanto em nacionais, objetivando a desindexação de resultados em mecanismos de busca, como o Google e o Yahoo. Entretanto, ressalta-se que a expansão dessa alternativa pode representar uma séria ameaça à tutela da liberdade de expressão em um momento importante para a sua consolidação na América Latina. Observa-se também que a desindexação em um determinado buscador não retira por completo o conteúdo da rede, visto que ele ainda continuará sendo acessado por outros meios, como outros provedores de busca que não foram obrigados a remover os resultados da pesquisa. Além disso, há a possibilidade do efeito *Streisand*⁸⁴: quando a tentativa de cercear o acesso a determinada informação resulta em uma maior publicidade para a mesma, ou seja, quando a tentativa de censurar ou remover algum tipo de informação se volta contra o censor, resultando na vasta replicação da referida informação.

88. Entende-se que **a remoção de resultados de busca não pode ser uma aparentemente trivial opção daqueles que se sentirem lesados por conteúdo presente na Internet. Há de se buscar meios compatíveis com os valores de nosso ordenamento jurídico, como o direito de resposta e a possibilidade de contextualização do fato ou conteúdo exposto, mecanismos esses que não restringem a liberdade de expressão e permitem uma melhor compreensão sobre o fato.** A busca por um direito de resposta (art. 5º, V, da CF) consiste na faculdade que goza todo atingido por uma notícia ou comentário, em um órgão de comunicação, de fazer publicar ou transmitir nesse mesmo órgão um texto seu comentando a questão que lhe causou dano. Alternativas válidas também são a atualização, a contextualização e a complementação do fato: ao invés de pleitear a remoção do conteúdo, o indivíduo retratado ou mencionado na notícia pode solicitar a adição de informações ao fato que está sendo exposto. Assim, é possível inclusive complementar publicações com eventos

⁸³ Tradução livre. No original, lê-se que "*since the beginning of time, for us humans, forgetting has been the norm and remembering the exception. Because of digital technology and global networks, however, this balance has shifted. Today, with the help of widespread technology, forgetting has become the exception, and remembering the default*". MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. *Delete - The Virtue of Forgetting in the Digital Age*. Princeton University Press, 2009. p. 3.

⁸⁴ O fenômeno recebe o nome graças à americana Barbra Streisand que, em 2003, buscou suprimir as fotografias de sua residência em Malibu tiradas por Kenneth Adelman. Entretanto, a atitude de Barbra teve consequências opostas: ao invés de cercear a circulação das imagens, atraiu um maior interesse público e o número de downloads das fotografias aumentou significativamente.

que ocorreram após a publicação original. Imagine, por exemplo, que um periódico noticie a condenação criminal de um indivíduo, mas que, dois anos depois, ele venha a ser considerado inocente, em razão de novas provas. Nesse caso, ele poderia pedir a complementação e a atualização da notícia exposta ao público, de forma a desvincular seu nome de uma condenação criminal equivocada.

89. Ao observar o tratamento do direito ao esquecimento nos tribunais estrangeiros, é preciso estar ciente de que os modelos adotados no exterior nem sempre estarão em conformidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Na Europa, por exemplo, a consequência imediata da decisão do caso *Google Spain SL e Google Inc. v. Agencia Española de Protección de Datos e Mario Costeja* é deixar a cargo das ferramentas de busca (*in casu*, a Google) a decisão de remover ou não o conteúdo que se pretende ‘esquecer’. Configura-se, dessa forma, o surgimento de uma justiça privada, com interesses próprios. A transferência da obrigação de ponderar o direito à privacidade com as liberdades comunicativas para os mecanismos de busca estimula a censura privada, uma vez que esses, para evitar eventual ação de reparação de danos, excluirão o que for solicitado pelos usuários.

90. Entende-se que autorizar que outro órgão que não o Poder Judiciário faça a ponderação entre os direitos fundamentais, nos casos concretos, representa uma restrição ampla e genérica às liberdades fundamentais. Diferente das empresas privadas, o Poder Judiciário deve resguardar as disposições constitucionais e buscar o seu melhor exercício de acordo com os casos concretos. O risco da exclusão de conteúdos de interesse público relativos à história e à memória de uma sociedade cresce exponencialmente quando se obriga que os mecanismos de busca decidam acerca da remoção e da desindexação de conteúdos e páginas na Internet.

91. Um dos aspectos mais relevantes do tratamento da liberdade de expressão no Marco Civil da Internet decorre justamente de sua inserção como parâmetro a ser ponderado em casos de responsabilidade civil de provedores por conteúdo de terceiros. O artigo sobre a responsabilidade civil de provedores de aplicações de internet inicia a disciplina do tema indicando que o regime disposto terá por intuito preservar a liberdade de expressão e evitar a censura. Essa menção por si só já sinaliza o papel destacado que a liberdade de expressão desempenha no Marco Civil da Internet e justifica o seu tratamento no artigo 2º da Lei como fundamento da disciplina do uso da rede no Brasil. Dessa forma, o desenho do regime de responsabilidade civil por ato de terceiro no Marco Civil da Internet visa a assegurar que a liberdade de expressão não sofra restrições indevidas, sendo a mesma alçada a parâmetro de interpretação teleológica de todo o sistema de responsabilização previsto na Lei nº 12.965/14.

92. O legislador do Marco Civil optou por uma direção distinta daquela tomada por parte dos operadores do direito nacionais e assim o fez, dentre outras razões, pelo papel destacado que

conferiu à liberdade de expressão na Lei. Ao dedicar cinco artigos da Lei ao tema da liberdade de expressão, o legislador buscou que a manifestação do pensamento recebesse uma tutela preferencial por todos os intérpretes da lei e pelos poderes. Entende-se que a missão do Marco Civil é criar um espaço onde se possa cultivar a liberdade de expressão – já que a rede tanto amplia quanto potencialmente restringe o discurso – e, ao mesmo tempo, garantir que as vítimas de disponibilização de conteúdo ilícito possam identificar o seu autor e remover o material impugnado.

93. Embora não possua o condão de forçar o provedor a remover o conteúdo ilícito, a notificação privada é prática costumeira na rede para reportar a existência de materiais eventualmente danosos. Já que não existe para os provedores de aplicações o dever de monitoramento prévio, a notificação atua como um alerta para que os mesmos possam averiguar a procedência de um suposto dano e analisar a viabilidade da remoção de um determinado conteúdo. Caso decidam remover o conteúdo por ser contrário aos termos que regem a plataforma, os provedores não ofenderão o Marco Civil da Internet, já que a Lei não proíbe a exclusão de conteúdo nesses termos. Todavia, deve-se analisar se o provedor não vem abusando de sua posição e ativamente filtrando ou bloqueando conteúdos de forma a restringir indevidamente a liberdade de expressão, quando ele poderá ser responsabilizado diretamente por conduta própria. Nesses casos, será relevante ponderar as razões que levaram ao bloqueio, filtragem ou remoção espontânea do conteúdo, bem como o impacto que tal ação gera sobre a liberdade de expressão. Já que, como regra, os provedores gozam de isenção de responsabilidade antes da notificação judicial, eles devem tomar o exercício da liberdade de expressão como vetor de suas atividades e apenas aplicar medidas para filtrar, bloquear ou remover conteúdos excepcionalmente.

94. No Brasil, então, não pode prosperar modelo semelhante ao estabelecido na decisão do Tribunal Europeu. O legislador nacional já entendeu que, como regra, caberá ao Poder Judiciário analisar os pedidos de remoção forçada de conteúdo. Dispõe o artigo 19 do Marco Civil da Internet:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

95. Ao colocar o Poder Judiciário como instância fundamental para decidir sobre a ilicitude

de conteúdos disponibilizados na Internet, o Marco Civil reduz o espectro das notificações privadas. As exceções a essa regra são pontuais e encontram-se previstas no texto da Lei, quais sejam: para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos (art. 19, par. 2º, do MCI) e para os casos de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado (artigo 21 do MCI). Logo, no modelo brasileiro, os provedores de aplicações de internet podem retirar o conteúdo após a solicitação do usuário, mas somente serão obrigados a fazê-lo após ordem judicial, salvo exceção prevista no art. 21 do MCI. Esse regime de isenção de responsabilidade prévia dos provedores apoia-se claramente em outras iniciativas legislativas que geraram forte impacto para a promoção do discurso e para a inovação em outros países, como, por exemplo, o artigo 230 do *Communications Decency Act*, dos Estados Unidos⁸⁵, que dispõe que: “[n]o provider or user of an interactive computer service shall be treated as the publisher or speaker of any information provided by another information content provider.”⁸⁶.

96. Verifica-se que um tratamento mais amplo do que aquele previsto no artigo 19 do MCI vem sendo concedido, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao provedor de pesquisa, com base no serviço prestado por este, uma vez que não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados de busca disponibilizados, limitando-se a indicar *links* onde podem ser encontrados os termos ou expressões buscados pelo próprio usuário.⁸⁷ Como analisado na presente petição, em casos apreciados pelo STJ, a Google, enquanto operadora de chave de busca, teve reconhecida a sua não responsabilidade pelos conteúdos exibidos como resultado de pesquisas realizadas por seus usuários.⁸⁸

97. Um dado adicional que força a repensar a aplicação de um direito ao esquecimento na Internet é o próprio contexto do Brasil e demais países da América Latina. Dado o histórico de regimes autoritários na região, a liberdade de expressão e seus desdobramentos devem receber uma proteção especial pelo intérprete do direito. Vivemos em um momento em que se quer conhecer a verdade de casos ocorridos durante os regimes de exceção. Promover um direito ao esquecimento de forma ampla e pouco refletida pode ir justamente em sentido contrário. Sendo assim, obrigar a transferência geral do poder decisório para os mecanismos de busca possibilitará uma grande restrição a direitos fundamentais. O modelo adotado na

⁸⁵ Vide, dentre outros, o relatório “Shielding the Messengers: Protecting Platforms for Expression and Innovation”, elaborado pelo Center for Democracy & Technology, em dezembro de 2012. Disponível em: <https://cdt.org/files/pdfs/CDT-Intermediary-Liability-2012.pdf> . Acesso em: 08.10.16. No mesmo sentido, para uma relação de casos envolvendo a aplicação do artigo 230 do Communications Decency Act, vide a compilação elaborada pela Electronic Frontier Foundation: <https://www.eff.org/issues/cda230/legal> . Acesso em: 08.10.16.

⁸⁶ Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/47/230> . Acesso em: 12.10.16.

⁸⁷ STJ, Resp 1.316.921/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, data de julgamento: 26.06.12.

⁸⁸ STJ, Resp 1.316.921/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi; j. em 26.06.2012; STJ, Rcl 5.072, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, data de julgamento 11.12.2013, data de publicação: DJe 04.06.2014.

decisão europeia, portanto, está em dissonância com o Marco Civil da Internet e com os valores constitucionais brasileiros.

98. Pelo exposto, percebe-se que a decisão do STF no presente caso, ainda que não trate de conteúdos divulgados na Internet, poderá exercer grande influência sobre os rumos que se pretende conceder a um chamado direito ao esquecimento na rede. Para além de toda a controvérsia sobre a conceituação e implementação dessa figura, vale lembrar que, em última instância, nenhuma decisão (judicial ou administrativa) jamais gerará o efeito do esquecimento. Esquecer é uma consequência que pode ou não acontecer quando se obriga a remoção de um conteúdo. Nesse sentido, já se percebe que a própria designação de “direito ao esquecimento” é equívoca. O Direito não pode prometer o esquecimento.

99. Assim, ao decidir o caso em apreço, o STF tem diante de si uma oportunidade importante para consolidar a sua jurisprudência recente de promoção da liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que lança as bases seguras para que esse direito possa ser exercido de forma ampla através de diversos meios de comunicação e também na Internet.

5. DA FORMULAÇÃO FINAL DO PEDIDO

Respeitosamente, pede-se que esta Suprema Corte:

- a) Admita o Instituto de Tecnologia e Sociedade na condição de *amicus curiae* no presente Recurso Extraordinário, nos termos do artigo 138 do Código de Processo Civil e do inciso XVIII, do artigo 21, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; e
- b) No mérito, requer que seja negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto, confirmando-se a improcedência do pleito autoral.

Termos em que,
Respeitosamente,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

Ronaldo Lemos da Silva Junior

OAB/SP 166.255

Carlos Affonso Pereira de Souza

OAB/RJ 107.337

Mario Viola de Azevedo Cunha

OAB/RJ 95.474

Sérgio Vieira Branco Júnior

OAB/RJ 94.413

Celina Beatriz M. A. Bottino

OAB/RJ 155.796

Chiara Spadaccini de Teffé

OAB/RJ 186.175

Beatriz Laus Marinho Nunes

OAB/RJ 208.725

Vinicius Jóras Padrão

Acadêmico de Direito

Gabriel P. Z. N. Itagiba

OAB/RJ 209.281

Vanessa Vargas dos Santos

OAB/RJ 159.245